



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**MINISTÉRIO DA INDUSTRIA**

ANTEPROJECTO  
DE LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## **RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO**

### **I. RAZÕES DA PROPOSTA**

A Constituição da República de Angola (CRA), aprovada a 05 de Fevereiro de 2010, consagrou no n.º 4 do artigo 42.º, a protecção da propriedade industrial resultante de inventos industriais, patentes de invenções e processos tecnológicos, o privilégio temporário para a sua utilização, bem como protecção à propriedade sobre marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do País.

O modelo de economia de mercado, igualmente assegurado pela CRA reclama, para a sua sustentabilidade, pela criação de um sistema eficaz de protecção dos direitos económicos dos indivíduos e das empresas, capaz de estimular o empreendedorismo e promover o crescimento empresarial.

A actual Lei da Propriedade Industrial, aprovada pela Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro, encontra-se temporal e contextualmente desajustada aos avanços que sofreu no sistema global da Propriedade Industrial.

Decorridos cerca de vinte e cinco anos desde a publicação da primeira Lei da Propriedade Industrial, a realidade socioeconómica tem reclamado por soluções que não foram traçadas pela referida lei.

Nos dias que correm, a inovação tecnológica representa o segmento económico que mais tem crescido e muito tem contribuído para o desenvolvimento económico dos países. A título de exemplo basta pensarmos que as maiores empresas do mundo são do ramo das tecnologias de informação. Considera-se, por essa razão, uma área

estratégica para o desenvolvimento económico, reclamando por adequação do seu sistema de protecção.

Um quadro legal ajustado à dinâmica da propriedade industrial hodierna deverá atender, dentre outros factores, a necessidade de 1) *permitir e promover a operacionalização do sistema nacional de protecção da propriedade industrial em alinhamento ao sistema internacional*; 2) *reduzir a carga burocrática dos processos de protecção mediante a promoção de mecanismos automatizados de gestão dos processos*; 3) *internacionalizar os serviços possibilitando a apresentação dos pedidos em todo o território nacional*; 4) *conformar as garantias dos administrados aos postulados constitucionais*, 5) *actualizar o quadro sancionatório contra as infracções ligadas a Propriedade Industrial*, 6) *garantir a protecção do consumidor e como mecanismo regulador da concorrência*.

É fundamental assegurar uma lei da propriedade industrial moderna no que concerne a ordem jurídica internacional, eficiência administrativa nacional, e associada ao reforço da cidadania e a eficácia das estratégias empresariais, o que não é compatível com a manutenção da vigência da actual lei.

Urge, pois, aprovar a nova Lei da Propriedade Industrial, construindo-se, assim, um novo quadro regulatório sobre a matéria, mais eficiente e eficaz, consagrando de forma rigorosa os direitos e garantias dos titulares, de modo a ser uma alavanca para a diversificação da economia e desenvolvimento económico.

## **II. OBJECTIVOS**

Pretende-se com o presente Anteprojecto de lei, ajustar o quadro legal existente sobre a matéria, ao actual contexto internacional.

Igualmente garantir aos interessados a titularidade de direitos de Propriedade Industrial, mediante a criação de um ambiente legal favorável à prestação de serviços eficientes e eficazes de acordo com os padrões internacionalmente estabelecidos.

### **III. ANTECEDENTES**

A Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro, da Propriedade Industrial.

### **IV. NA GENERALIDADE**

O presente Anteprojecto de lei é fruto da inadiável transposição para a ordem jurídica interna de instrumentos jurídicos internacionais como a Resolução n.º 22/05, de 19 de Agosto, que aprova a Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial - CUP de 20 de Março de 1883 e o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT de 19 de Junho de 1970, e ainda a integração das regras decorrentes do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (ADPIC), celebrado na Organização Mundial do Comércio, da qual Angola é Estado membro de pleno direito, desde 1996, e tomando em consideração o facto de Angola ser Estado Membro da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral – SADC, e estando consagrado no artigo 2.º do Protocolo sobre Ciência, Tecnologia e Inovação da SADC, a necessidade de os Estados Membros deverem melhorar e reforçar a protecção dos direitos de propriedade intelectual.

Pretende-se com o presente Anteprojecto de lei instituir um sistema de gestão, promoção e protecção de Direitos de Propriedade Industrial compatível com as exigências económico-sociais hodiernas, à luz dos padrões internacionalmente estabelecidos sobre a matéria, acautelar de forma profícua os Direitos de incidência tecnológica e comercial dos particulares.

O presente diploma consagra novas figuras relevantes e susceptíveis de apropriação exclusiva, tais como as Topografias de Produtos Semicondutores, as Denominações de Origem e Indicações Geográficas, a extensão da vigência das patentes de invenção, previsão do recurso a instrumentos extrajudiciais de resolução de conflitos, instituição do prazo para as oposições, o abandono da exigência de redacção dos dizeres dos nomes e insígnias de estabelecimento em língua portuguesa, previsão do regime da nulidade e anulabilidade dos direitos de propriedade industrial, regime das notificações; legitimidade para promover os actos, entre outros aspectos.

## **V. NA ESPECIALIDADE**

O Anteprojecto de lei em causa, trata de forma rigorosa as relações que se estabelecem a nível do direito de propriedade industrial, tendo como pontos fulcrais, os seguintes:

- Objecto, âmbito;
- Tramitação Administrativa para a concessão de Direitos de Propriedade Industrial;
- Extinção dos Direitos de Propriedade Industrial;
- Transmissões e Licenças;
- Impugnação Judicial;
- Recurso Extrajudicial;
- Regime Jurídico da propriedade Industrial;
- Infracções aos Direitos de Propriedade Industrial;
- Disposições finais e transitórias.

O presente Anteprojecto de lei integra 274 artigos, distribuídos por 4 títulos, designadamente:

- O Título I - composto por 7 Capítulos e 44 artigos;
- O Título II - composto por 3 Capítulos, 8 Secções, 32 Subsecções e 194 artigos;

- O Título III - composto por 21 artigos;
- O Título IV - composto por 6 Capítulos e 15 artigos.

## **VI. FORMA DO ACTO**

O Anteprojecto de lei deverá ser aprovado pela Assembleia Nacional sob forma de Lei, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola.

## **VII. SUMÁRIO A PUBLICAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Lei n.º \_\_\_\_/ \_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Da Propriedade Industrial

LEI N.º \_\_\_\_/20\_\_\_\_  
DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

### **Preâmbulo**

A Constituição da República de Angola (CRA), aprovada a 05 de Fevereiro de 2010, consagrou no n.º 4 do artigo 42.º, a protecção da propriedade industrial resultante de inventos industriais, patentes de invenções e processos tecnológicos, o privilégio temporário para a sua utilização, bem como protecção à propriedade sobre marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do País;

Tendo em conta que o actual regime da Propriedade Industrial, traçado, pela Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro foi criado sob uma matriz diferente da estabelecida pela Constituição da República de Angola (CRA);

Sendo necessário criar um sistema que materialize os ideais constitucionais sobre a matéria, por meio de um regime legal que proteja de forma mais eficiente e eficaz as invenções, modelos e desenhos industriais, bem como os sinais distintivos do comércio, que conceda aos titulares de Direitos de Propriedade Industrial garantias efectivas na protecção dos direitos subjectivos e que preveja novas figuras que reclamam por consagração a nível dos Direitos de Propriedade Industrial, de acordo com os critérios internacionais;

A Assembleia Nacional aprova, nos termos das disposições combinadas das alíneas b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

# LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## TÍTULO I

### PARTE GERAL

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Artigo 1º

##### (Definições)

Para efeitos da presente lei entende-se por:

- a) Actividade Inventiva:** Considera-se que uma invenção implica actividade inventiva se, para um perito da especialidade, não resultar de uma maneira evidente do estado da técnica.
- b) Agente oficial da propriedade industrial:** é um mandatário com competências oficialmente reconhecida, qualificado na área de propriedade industrial que promove, em nome dos seus clientes actos e termos de processos junto do Instituto Angolano da Propriedade Industrial.
- c) Agrupamento:** Qualquer organização, independentemente da sua forma jurídica ou composição de produtores ou de transformadores do mesmo produto.
- d) Aplicação Industrial:** Considera-se que uma invenção é susceptível de aplicação industrial se o seu objecto puder ser fabricado ou utilizado em qualquer género de indústria ou na agricultura.
- e) Contrato de franquia:** aquele pelo qual uma das partes, o franquizador, mediante retribuição directa ou indirecta, concede à outra, o franquiado, em certa zona e de modo estável, o direito de, segundo o seu saber-fazer e com a sua assistência técnica, produzir ou vender determinados bens ou serviços sob a sua origem empresarial, sujeitando-se ao seu controlo;
- f) Contrato de transferência de tecnologia:** aquele através do qual um contratante se obriga a transferir ao outro, por tempo



determinado ou de forma definitiva, tecnologia própria, processo especial de fabricação, modelos de utilidade, informações de natureza técnica ou qualquer outro tipo de conhecimento tecnológico, processável empresarialmente, de que seja titular, encontrem-se ou não registadas;

- g) Denominação de origem:** o nome de uma região, de um local determinado ou, excepcionalmente, de um país, que serve para distinguir ou identificar um produto originário dessa região, local ou país, cujas qualidades ou características se devem essencial ou exclusivamente a um meio geográfico específico, incluindo os factores naturais e humanos, cuja produção ou extracção, transformação ou elaboração ocorram na área geográfica delimitada;
- h) Denominação de Origem ou Indicação Geográfica Homónimas:** são aquelas que apresentam a mesma pronúncia, e/ou a mesma grafia, mas que possuem significados diferentes;
- i) Desenho ou modelo Industrial:** Constitui a aparência da totalidade ou de parte de um produto, resultante das características de, nomeadamente linhas, contornos, cores, forma, textura ou materiais do próprio produto e da sua ornamentação.
- j) Elementos essenciais:** Todos os elementos contidos na reprodução do sinal distintivo, lista de produtos e serviços, nas reivindicações de patentes de invenção e modelos de utilidade e na configuração do desenho ou modelo industrial;
- k) Estado da técnica:** é constituído por tudo o que, dentro ou fora do País, foi tornado acessível ao público antes da data do pedido de patente ou modelo de utilidade, por descrição, utilização ou qualquer outro meio.
- l) Indicação geográfica:** o nome de uma região, de um local determinado ou, excepcionalmente, de um país, que serve para distinguir ou identificar um produto originário dessa região, local ou país, cuja reputação, determinada qualidade ou certas características podem ser atribuídas a essa origem geográfica,

contanto que a produção, extracção e/ou transformação e/ou elaboração ocorram na área geográfica delimitada;

- m) Insígnia de estabelecimento:** é o sinal emblemático ou figurativo utilizado para designar ou tornar conhecido o estabelecimento onde se exerce uma actividade comercial, industrial ou de serviços.
- n) Invenção:** é a ideia de um inventor que permite, na prática, a solução de um problema específico no domínio da técnica, que pode consistir num produto ou processo, ou simultaneamente num produto e num processo;
- o) Marca:** O sinal distintivo manifestamente visível, susceptível de representação gráfica, que permite distinguir serviços ou produtos de uma determinada entidade, dos produtos e serviços de outra entidade, composto, nomeadamente, por palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, forma do produto ou da respectiva embalagem;
- p) Marca de Associação:** É um sinal determinado, pertencente a uma associação de pessoas físicas ou morais, cujos membros utilizam, ou têm intenção de utilizar, para produtos ou serviços relacionados com o objecto da associação.
- q) Marca de Certificação:** é o sinal que identifica os produtos e serviços que, embora utilizada por entidades diferentes, sob a fiscalização do titular, garantem as características ou as qualidades particulares dos produtos ou serviços em que é utilizada.
- r) Marca colectiva:** o sinal que permite distinguir a origem ou qualquer outra característica comum, incluindo a qualidade de produtos ou serviços de empresas, membros de uma associação, grupo ou entidade;
- s) Marca livre:** São marcas usadas independentemente do registo.
- t) Marca Notória:** é aquela que o seja entre o público directamente interessado como resultado da sua promoção em Angola.

- u) Marca de prestígio:** Considera-se marca de prestígio aquela que o seja entre o público directamente interessado como resultado da sua promoção em Angola ou no mundo.
- v) Modelo de utilidade:** a invenção que confere a um objecto ou parte deste, uma configuração, estrutura, mecanismo ou disposição de que resulte uma melhoria funcional no seu uso ou fabricação;
- w) Nome de estabelecimento:** é o sinal nominativo utilizado para designar ou tornar conhecido o estabelecimento onde se exerce uma actividade comercial, industrial ou de serviços.
- x) Novidade:** Uma invenção é considerada nova quando não está compreendida no estado da técnica.
- y) Produto:** designa qualquer artigo industrial ou de artesanato, incluindo, entre outros, os componentes para montagem de um produto complexo, as embalagens, os elementos de apresentação, os símbolos gráficos e os caracteres tipográficos, excluindo os programas de computadores.
- z) Produto Complexo:** Designa qualquer produto composto por componentes múltiplos susceptíveis de serem dele retirados para o desmontar e nele recolocados para o montar novamente.
- aa) Propriedade Industrial:** o conjunto de direitos da propriedade intelectual que compreende as patentes de invenção, os modelos de utilidade e os desenhos industriais, as marcas, as indicações geográficas e as denominações de origem, os nomes de estabelecimento, as insígnias de estabelecimento e as recompensas;
- bb) Recompensa:** a condecoração de mérito conferida pelos governos, nomeadamente medalha, diploma, prémio pecuniário ou de qualquer outra natureza, obtida em exposições, feiras e concursos oficiais ou oficialmente reconhecidos, realizados no país ou no estrangeiro; atestado de análise ou Código de louvor passados por laboratório ou serviços do Estado, ou de organismos nacionais ou internacionais qualificados para a sua

emissão, em geral, qualquer outro prémio ou demonstração de carácter oficial.

#### Artigo 2.º

##### **(Objecto)**

1. A presente Lei estabelece a disciplina fundamental dos direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial destinada à atribuição e ao reconhecimento dos direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza, bem como, a garantia da lealdade da concorrência.

2. A protecção da Propriedade Industrial tem por objecto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fabrico, de comércio e de serviço, as recompensas, nome e insígnia de estabelecimento, denominações de origem e indicações geográficas, bem como a repressão da concorrência desleal.

#### Artigo 3.º

##### **(Âmbito)**

1. A presente Lei aplica-se a todas as actividades do sector produtivo da economia abrangendo, sem limitar, a indústria e o comércio propriamente ditos, as indústrias de pescas, agrícolas, florestais, pecuárias e extractivas, bem como todos os produtos naturais ou fabricados e os serviços.

2. A presente Lei é aplicável a todas as pessoas, singulares ou colectivas, angolanas ou nacionais dos países membros da União da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (CUP), de 20 de Março de 1883 e suas revisões e a Organização Mundial do Comércio (OMC), sem dependência de condição de domicílio ou estabelecimento, salvo disposições especiais sobre competência e processo, no ordenamento jurídico interno.

3. São equiparados a nacionais dos países da União ou da OMC os nacionais de quaisquer outros Estados que tiverem domicílio ou

estabelecimento industrial ou comercial, efectivo e não fictício, no território de um dos países da União ou da OMC.

4. Relativamente a quaisquer outros estrangeiros, observar-se-á o disposto nas convenções entre Angola e os respectivos países e, na falta destas, o regime de reciprocidade.

## **CAPÍTULO II**

### **Princípios Gerais**

Artigo 4.º

#### **(Princípio da Territorialidade)**

1. A protecção dos direitos conferidos por patentes, modelos de utilidade e registos apenas tem efeito territorial, não podendo ser invocada em outro território salvo nos casos de acordos internacionais que disponham em contrário.

2. Salvo disposição em contrário, não podem ser invocados em Angola os direitos constituídos a luz de ordenamentos estrangeiros.

Artigo 5.º

#### **(Princípio da Tipicidade)**

Não é permitida a constituição de direitos de propriedade industrial senão nos casos especialmente previstos na lei.

## **CAPÍTULO III**

### **Tramitação Administrativa**

Artigo 6.º

#### **(Competência Administrativa)**

A administração da propriedade industrial compete ao Instituto Angolano da Propriedade Industrial (IAPI).

Artigo 7.º

#### **(Classificação e Procedimentos)**

1. A classificação e os procedimentos relativos à organização e tramitação processuais das matérias constantes da presente Lei são

estabelecidos pelo titular do Poder Executivo, salvo nos casos em que as referidas matérias estejam reguladas por instrumentos de Direito Internacional ratificados por Angola

2. A competência referida no número anterior pode ser delegada no Titular do Departamento Ministerial que superintende a actividade do IAPI.

#### Artigo 8.º

##### **(Dos Pedidos)**

1. O procedimento administrativo destinado a protecção dos direitos de Propriedade Industrial constantes da presente Lei, inicia-se com a entrega dos formulários respectivos na Secretaria do IAPI, por correio ou por meio de aplicação electrónica.

2. Os pedidos de protecção correspondentes às diversas modalidades previstas na presente Lei são, no momento da sua apresentação, anotados segundo os critérios legais em formulários próprios, onde devem ser indicados o número, a data e a hora da recepção, o nome e a residência do requerente, o mandatário, se o houver, a modalidade jurídica da Propriedade Industrial de que se trata e demais informações pertinentes.

3. No momento da apresentação dos pedidos, os funcionários encarregados da recepção dos documentos, limitam-se a verificar se os formulários são próprios, se estão correctamente preenchidos e assinados, se os valores das taxas devidas estão pagos e se estão todos os documentos exigidos juntos.

4. Os documentos destinados a instruir os pedidos devem ser anexados a cada um dos processos, ainda que sejam vários pedidos do mesmo requerente.

5. Quaisquer irregularidades detectadas posteriormente são objecto de notificação.

#### Artigo 9.º

##### **(Alteração do pedido)**

1. Qualquer alteração que não afecte os elementos essenciais e característicos das modalidades de Propriedade Industrial pode ser

autorizada a todo momento, mediante preenchimento do respectivo formulário.

2. As alterações referentes aos elementos essenciais para efeito da presente lei, só são admitidas antes do exame substancial.

## Artigo 10.º

### **(Legitimidade para Promover Actos)**

1. Os actos e termos de processo previstos na presente lei só podem ser promovidos no IAPI:

- a) Pela própria pessoa singular interessada ou titular do direito da propriedade industrial, ou por seu mandatário com poderes especiais para o efeito desde que domiciliada em Angola.
- b) Pela pessoa colectiva interessada ou titular do direito de propriedade industrial, se tiver a sua sede em Angola, através do seu representante legal ou de trabalhador credenciado para o efeito.
- c) Por agente oficial da propriedade industrial habilitado pelo IAPI, desde que devidamente investido de poderes especiais para o efeito.
- d) Por pessoas singulares e colectivas que tenham a sua residência habitual ou o seu lugar principal de actividade fora do território nacional, desde que constitua mandatário forense.

2. A prática dos actos previstos na presente lei e as comunicações entre o IAPI e os interessados, são feitos por escrito, podendo ser mediante remessa electrónica de dados, de acordo com as condições infra-estruturais ou técnicas do Instituto.

3. Se na promoção de determinados actos, forem violadas as regras do mandato, o representado é notificado directamente para cumprir as formalidades legais exigidas ou sanar as irregularidades, no prazo não prorrogável de trinta dias, sem perda da prioridade a que tenha direito, sob pena de ineficácia do referido acto.

4. Os agentes oficiais e os advogados constituídos, representando as partes, podem sempre ter vista do processo que representem, excluindo-se os pedidos de confiança dos mesmos.

## Artigo 11.º

### **(Direito de Prioridade)**

1. Salvo os casos previstos na presente lei, a patente, o modelo de utilidade ou o registo de qualquer sinal distintivo, é concedido àquele



que primeiro apresentar regularmente o pedido com elementos exigíveis.

2. Se o pedido não for desde logo, acompanhado de todos os documentos exigíveis, a prioridade conta-se a partir da data e hora em que for apresentado o último documento em falta.

3. Se os pedidos forem remetidos pelo correio, a precedência afere-se pela data do registo nos correios ou do carimbo de expedição.

4. No caso de dois pedidos relativos ao mesmo direito serem simultâneos ou terem idêntica prioridade, não lhes é dado seguimento sem que os interessados resolvam previamente a questão da prioridade, por acordo ou no tribunal judicial ou arbitral competente.

5. Se devido à alterações, a invenção, o desenho ou o modelo, a marca, o nome ou a insígnia ou outro sinal considerar-se diferente do que se publicou inicialmente no Boletim da Propriedade Industrial, esse facto implica a publicação de novo aviso para reclamações e a prioridade da alteração é contada a partir da data em que esta foi requerida.

6. Se do exame realizado se entender que o pedido de patente, do modelo de utilidade ou do registo não foi correctamente formulado, o requerente é notificado para apresentar o pedido, em conformidade com a modalidade correspondente.

7. No caso previsto no número anterior, o pedido é novamente publicado no Boletim da Propriedade Industrial, sendo ressalvadas ao requerente as prioridades a que tinha direito.

## Artigo 12.º

### **(Reivindicação do Direito de Prioridade)**

1. Quem tiver apresentado regularmente pedido de patente, de modelo de utilidade, de registo de desenho ou modelo industrial, ou de marca, em qualquer dos países da União da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (CUP) ou da OMC, goza, tal como o seu sucessor, para apresentar o pedido em Angola, do direito de prioridade estabelecido no artigo 4.º da CUP.

2. Qualquer pedido formulado com o valor de pedido nacional regular, nos termos da lei interna de cada Estado membro da CUP ou da OMC ou de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países membros da CUP ou da OMC, confere um direito de prioridade.

3. Entende-se por pedido nacional regular, todo aquele que foi efectuado em condições que permitam estabelecer a data em que foi apresentado no país em causa, independentemente do que possa, ulteriormente e de algum modo, vir a afectá-lo.

4. O pedido apresentado ulteriormente em Angola, antes de expirado o prazo de prioridade, não pode ser invalidado por factos ocorridos durante esse período, designadamente por outro pedido, ou pela publicação da invenção, do desenho ou modelo ou da sua exploração.

5. Considera-se como primeiro pedido, cuja data de apresentação marcará o início do prazo de prioridade, um pedido ulterior que tenha o mesmo objecto que um primeiro pedido anterior, desde que, à data da apresentação daquele, o pedido anterior tenha sido retirado, abandonado ou recusado sem ter sido submetido a exame público, sem ter deixado subsistir direitos e sem ter, ainda, servido de base para reivindicação do direito de prioridade.

6. No caso previsto no número anterior, o pedido anterior não pode voltar a servir de base para reivindicação do direito de prioridade.

7. Quem quiser prevalecer-se da prioridade de um pedido anterior deve formular declaração em que indique o país, a data e o número desse pedido, podendo a mesma ser apresentada no prazo de um mês a contar do termo do prazo de prioridade, se se tratar de um pedido de registo, ou no prazo de quatro meses a contar do termo do prazo de prioridade, se estiver em causa um pedido de patente ou de modelo de utilidade.

8. No caso de num pedido serem reivindicadas várias prioridades, o prazo será o da data da prioridade mais antiga.

9. Não pode recusar-se uma prioridade ou um pedido de patente, de modelo de utilidade ou de registo de desenho ou modelo em virtude de o requerente reivindicar prioridades múltiplas, ainda que

provenientes de diferentes países, ou em virtude de um pedido, reivindicando uma ou mais prioridades, conter um ou mais elementos que não estavam compreendidos nos pedidos cuja prioridade se reivindica, com a condição de, nos dois casos, haver unidade de invenção ou de criação tratando-se de desenhos ou modelos industriais.

10. A prioridade não pode ser recusada com o fundamento de que certos elementos da invenção ou, tratando-se de desenhos ou modelos, da criação, para os quais se reivindica a prioridade, não figuram entre as reivindicações formuladas ou entre as reproduções dos desenhos ou modelos apresentados no pedido no país de origem, desde que o conjunto das peças do pedido revele de maneira precisa aqueles elementos.

11. Se o exame revelar que um pedido de patente ou de modelo de utilidade contém mais de uma invenção ou, tratando-se de pedidos de registo múltiplos de desenhos ou modelos, que os produtos não pertencem à mesma classe da classificação internacional de desenhos e modelos industriais, o requerente pode, por sua iniciativa ou em cumprimento de notificação, dividir o pedido num certo número de pedidos divisionários, conservando cada um deles a data do pedido inicial e, se for caso disso, o benefício do direito de prioridade.

12. O requerente pode também, por sua iniciativa, dividir o pedido de patente, de modelo de utilidade ou de registo de desenho ou modelo, conservando como data de cada pedido divisionário a data do pedido inicial e, se for caso disso, o benefício do direito de prioridade.

#### Artigo 13.º

##### **(Prova do Direito de Prioridade)**

1. O IAPI pode exigir, de quem invoque o direito de prioridade a apresentação, no prazo de sessenta dias, a contar da respectiva notificação, de cópia fiel do primeiro pedido, da data da sua apresentação e, quando necessário, de uma tradução para a língua portuguesa.

2. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, uma única vez, por trinta dias.

3. A falta de cumprimento do estabelecido nas disposições anteriores produz a perda do direito de prioridade reivindicado.

#### Artigo 14.º

##### **(Regularização)**

Quando antes da publicação do aviso no Boletim da Propriedade Industrial se verificarem quaisquer irregularidades, o requerente é notificado para que possa efectuar as regularizações necessárias.

#### Artigo 15.º

##### **(Notificações)**

1. As partes intervenientes no processo administrativo são notificadas das decisões finais do Instituto Angolano da Propriedade Industrial, sendo essas notificações efectuadas exclusivamente através de publicação no Boletim da Propriedade Industrial, sempre que proferido despacho de concessão ou recusa no âmbito de processos em que não tenha sido apresentada qualquer reclamação.

2. Se, em qualquer processo, houver reclamações, delas é o requerente imediatamente notificado pelo IAPI, pelos meios que considere adequados.

3. Da apresentação de constatações, exposições suplementares, pedidos de caducidade e outras peças processuais juntas ao processo, são efectuadas idênticas notificações as partes.

4. A falta de resposta às notificações referidas nos números anteriores tem como consequência, se outra não resultar da lei, a perda do direito de praticar o acto para o qual foi notificado.

5. As notificações referidas na presente lei são sempre dirigidas ao próprio interessado, mandatário ou agente da propriedade industrial, quando o tenha constituído.

## Artigo 16.º

### **(Do Processo de Oposição)**

1. Dos pedidos de patentes, modelos de utilidade e de registos, podem os interessados deduzir oposição com os fundamentos previstos na lei, mediante o pagamento da respectiva taxa.

2. Ao IAPI incumbe o dever de notificar as partes das oposições, contestações ou peças análogas, podendo o requerente responder por meio de contestação.

3. Até a decisão da oposição as partes podem apresentar articulados supervenientes.

4. A oposição e demais peças processuais análogas devem ser apresentadas por escrito em duplicado e conter a matéria de facto e de direito que as sustente.

## Artigo 17º

### **(Prazos)**

1. As oposições referidas no artigo anterior devem ser apresentadas ao IAPI no prazo de sessenta dias, contados a partir do dia imediatamente a seguir ao dia da publicação do pedido no BPI, podendo ser prorrogado, uma única vez, por trinta dias.

2. O requerente pode responder as oposições, na contestação, no prazo de sessenta dias a contar da respectiva notificação, podendo ser prorrogado, uma única vez, por trinta dias.

3. Os prazos estabelecidos na presente lei são contínuos, contados a partir do dia imediatamente a seguir a prática do acto.

4. Com a entrada da Oposição, qualquer protesto de junção de procuração, não deve exceder o prazo de trinta dias, prorrogável uma única vez, por igual período, sendo o mesmo aplicável às contestações, sob pena de não se conhecer o mérito da causa.

## Artigo 18º

### **(Junção de Documentos)**

1. Os documentos são juntos à peça em que se aleguem os factos a que se referem.

2. Quando se mostre ter havido impossibilidade de os obter oportunamente, podem ser juntos nos termos da lei.

#### Artigo 19.º

##### **(Devolução de documentos)**

1. É recusada a junção de documentos impertinentes ou desnecessários, ainda que juntos em devido tempo, assim como de quaisquer escritos redigidos em termos desrespeitosos ou inconvenientes ou quando neles se verifique a repetição inútil de alegações já produzidas.

2. Os documentos a que se refere o número anterior são restituídos às partes, as quais são notificadas por ofício para, no prazo certo, os receberem.

#### Artigo 20.º

##### **(Vistorias)**

1. Com objectivo de apoiar ou esclarecer as alegações produzidas no processo, a parte interessada pode requerer fundamentadamente, no IAPI, vistoria a qualquer estabelecimento ou outro local, não podendo o requerimento ser deferido sem audição do visado.

2. As despesas resultantes da vistoria são custeadas por quem a requerer.

3. A parte que requereu a diligência pode desistir dela, livremente, antes de iniciada.

4. As importâncias depositadas devem ser restituídas, a requerimento do interessado, em caso de desistências tempestivas ou de indeferimento do pedido de vistoria.

5. A vistoria também pode ser efectuada por iniciativa do IAPI, se se verificar que é indispensável para um perfeito esclarecimento do processo.

6. A recusa de cooperação, solicitada pelo IAPI aos intervenientes em qualquer processo, para esclarecimento da situação, é livremente apreciada aquando da decisão, sem prejuízo da inversão do ónus da

prova quando o contra-interessado a tiver, culposamente, tornado impossível.

Artigo 21.º

**(Formalidades Subsequentes)**

Quando tenha decorrido o prazo para contestar, sem que haja resposta da parte a quem competia usar desse direito, procede-se ao exame e à apreciação do alegado pelas partes, depois o processo é remetido para despacho.

Artigo 22.º

**(Língua)**

Os pedidos devem ser apresentados em língua portuguesa.

Artigo 23.º

**(Decisão Final)**

O procedimento de atribuição de direitos da propriedade industrial termina com a decisão final de concessão ou recusa.

Artigo 24.º

**(Modificação Oficiosa da Decisão)**

Até seis meses após a publicação da decisão final, reconhecendo-se que esta deva ser modificada, pode o Director Geral alterar a sua decisão sobre a concessão ou recusa do pedido.

Artigo 25.º

**(Fundamentos Gerais de Recusa)**

1. São fundamentos gerais de recusa:
  - a) A falta de pagamento de taxas;
  - b) A não apresentação dos elementos necessários para uma completa instrução do processo;
  - c) A inobservância de outras formalidades legais;
  - d) A apresentação de requerimento cujo objecto seja impossível ou ininteligível.

2. Nos casos previstos no número anterior, o processo não pode ser submetido a despacho sem que o requerente seja previamente notificado para regulariza-lo, em prazo nele fixado.

#### Artigo 26.º

##### **(Reclamação da Decisão Final)**

Do Despacho de Concessão ou recusa podem os interessados reclamar dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da sua publicação no Boletim da Propriedade Industrial.

#### Artigo 27.º

##### **(Registo)**

1. Os direitos da propriedade industrial estão sujeitos a títulos e deles dependem a sua validade e protecção legais.

2. Estão igualmente sujeitos a registo os contratos que impliquem a transferência de tecnologia, franquias, de modo a produzirem efeitos em relação a terceiros.

#### Artigo 28.º

##### **(Titularidade)**

1. A titularidade de um direito de propriedade industrial deve ser provada mediante despacho de concessão publicado no Boletim da Propriedade Industrial.

2. Os títulos de concessão de direitos de propriedade industrial só são emitidos e entregues aos titulares, mediante pedido do requerente, findo o prazo de reclamação estabelecido no artigo 26.º.

#### Artigo 29.º

##### **(Efeitos da Protecção)**

1. Os direitos conferidos por patentes, modelos de utilidade e por registos abrangem todo o território nacional.

2. O registo das recompensas garante a veracidade e autenticidade dos títulos da sua concessão e assegura aos titulares a sua propriedade e uso exclusivo por tempo indeterminado



3. Salvo disposto no n.º anterior, a concessão de direitos da propriedade industrial implica mera presunção jurídica dos requisitos da sua concessão.

4. Os registos de marca, de nome e insígnia de estabelecimento, denominações de origem e indicações geográficas, constituem fundamento de recusa ou de anulação de denominações sociais ou firmas com eles confundíveis, cujos pedidos de constituição sejam posteriores aos respectivos pedidos de registo.

5. As acções de anulação dos actos decorrentes do número anterior só são admissíveis no prazo máximo de cinco anos a contar da constituição da sociedade, salvo se forem interpostas pelo Ministério Público.

#### Artigo 30.º

##### **(Averbamentos)**

1. Estão sujeitos a averbamento no IAPI:

- a) A transmissão e renúncia de direitos privativos;
- b) A concessão de licenças de exploração, contratuais ou obrigatórias;
- c) A constituição de direitos de garantia ou de usufruto, bem como a penhora e o arresto;
- d) As acções judiciais de nulidade ou de anulação de direitos privativos;
- e) Os factos ou decisões que modifiquem ou extingam direitos privativos;
- f) Mudança de domicílio, mudança de titular;
- g) Quaisquer alterações relativas à informação constante do pedido.

2. Os factos referidos no número anterior só produzem efeitos em relação a terceiros depois da data do respectivo averbamento, requerido mediante o preenchimento de formulário correspondente.

3. Averbamento faz-se no título, a requerimento de qualquer dos interessados, instruído com os documentos comprovativos do facto a que respeitam.

4. O título é restituído ao requerente depois do averbamento. O requerimento bem como, os documentos são juntos no processo respectivo.

5. Do averbamento publica-se aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

#### Artigo 31.º

#### **(Publicação)**

1. Os actos que devam publicar-se são levados ao conhecimento das partes e do público em geral, por meio da sua inserção no Boletim da Propriedade Industrial.

2. A publicação no Boletim da Propriedade Industrial produz efeitos de notificação directa às partes e, salvo disposição em contrário, marca o início dos prazos previstos nesta lei.

3. As partes ou quaisquer outros interessados podem requerer, junto do IAPI, que lhes seja passada certidão do despacho final que incidiu sobre o pedido e respectiva fundamentação, mesmo antes de publicado o correspondente aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

4. Qualquer interessado pode requerer certidão das inscrições efectuadas e dos documentos e processos arquivados, bem como cópias fotográficas ou ordinárias dos desenhos, fotografias, plantas e modelos apresentados com os pedidos de patente, de modelo de utilidade ou de registo.

5. O estabelecido no número anterior só é aceite quando os respectivos processos tiverem atingido a fase de publicidade e que não exista prejuízo de direitos de terceiros e não estejam em causa documentos classificados ou que não revelem segredo comercial ou industrial

6. Em qualquer processo, considera-se atingida a fase de publicidade quando o pedido é publicado no Boletim da Propriedade Industrial.

## **CAPÍTULO IV**

### **Extinção dos Direitos de Propriedade Industrial**

Artigo 32.º

#### **(Nulidade)**

1. As patentes, os modelos de utilidade e os registos são nulos:
  - a) Quando o seu objecto for insusceptível de protecção;
  - b) Quando, na concessão, tenha havido preterição de formalidades susceptíveis de pôr em causa o resultado final do processo;
  - c) Quando forem violadas regras de ordem pública.
2. A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado.

Artigo 33.º

#### **(Anulabilidade)**

1. As patentes, os modelos de utilidade e os registos são total ou parcialmente anuláveis, quando o direito não pertença ao Requerente.
2. As patentes, os modelos de utilidade e os registos são igualmente, total ou parcialmente anuláveis quando tenham sido concedidos com preterição dos direitos de terceiros fundados em prioridade ou título legal, designadamente:
  - a) Regra geral sobre o direito a patente;
  - b) Regras especiais sobre a titularidade da patente;
  - c) Regra geral sobre o direito ao Modelo de Utilidade;
  - d) Regras especiais de titularidade de Modelo de Utilidade;
  - e) Regra geral sobre o direito ao registo;
  - f) Regras especiais de titularidade de registo;
  - g) Registo por agente ou representante do titular.

1. Nos casos previstos no n.º 2 do presente artigo, pode o interessado pedir, em vez da anulação, a reversão total ou parcial do título em seu favor;

2. A invocação da anulabilidade está sujeita a prazos nos termos da presente lei.

## Artigo 34.º

### **(Declaração de Nulidade e de Anulação)**

1. A declaração de nulidade ou a anulação só podem resultar de decisão judicial.

2. Têm legitimidade para intentar a acção referida no número anterior o Ministério Público ou qualquer interessado, devendo, igualmente, ser citados para além do titular do direito registado contra quem a acção é proposta, todos os que à data da publicação do averbamento previsto d) do nº 1 do art.º 30.º, tenham requerido o averbamento de direitos derivados no IAPI.

3. Quando a decisão definitiva transitar em julgado, a secretaria do tribunal remete ao IAPI, cópia dactilografada, ou em suporte considerado adequado, para efeito de publicação do respectivo texto e correspondente aviso no BPI, bem como do respectivo averbamento.

4. Sempre que sejam intentadas as acções referidas no presente artigo, o tribunal deve comunicar esse facto ao IAPI, para efeito do respectivo averbamento.

## Artigo 35.º

### **(Efeitos da Declaração de Nulidade ou da Anulação)**

A eficácia retroactiva da declaração de nulidade ou da anulação não prejudica os efeitos produzidos em cumprimento de obrigação de sentença transitada em julgado e de transacção, ainda que não homologada ou em consequência de actos de natureza análoga.

## Artigo 36.º

### **(Caducidade)**

1. Os direitos de propriedade industrial caducam independentemente da sua invocação:

- a) Quando tiver expirado o seu prazo de duração;
- b) Por falta de pagamento de taxas.

2. As causas de caducidade não previstas no número anterior apenas produzem efeitos se invocadas por qualquer interessado.

3. Qualquer interessado pode, igualmente, requerer o averbamento da caducidade prevista no n° 1, se este não tiver sido feito.

4. A caducidade é publicada no Boletim da Propriedade Industrial.

5. Do pedido de caducidade é notificado o titular do registo para responder, querendo, no prazo de sessenta dias.

6. Quando antes da decisão ocorrer desistência do pedido, o processo de caducidade extingue-se.

#### Artigo 37.º

##### **(Renúncia)**

1. O titular do direito de propriedade Industrial pode renuncia-lo, desde que o declare expressamente.

2. A renúncia pode ser parcial, quando a natureza do direito o permitir.

3. A declaração da renúncia é feita em requerimento devidamente autenticado, que é junto ao processo respectivo.

4. Quando o requerimento de renúncia não é assinado pelo próprio, o respectivo mandatário tem de juntar procuração com poderes especiais.

5. A renúncia não prejudica os direitos derivados que estejam averbados, desde que os seus titulares, devidamente notificados, se substituam ao titular do direito principal na conservação dos títulos, na medida necessária à salvaguarda desses direitos.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Transmissões e Licenças**

#### Artigo 38.º

##### **(Transmissão)**

1. Os direitos de Propriedade Industrial são transmissíveis *inter-vivos* e *mortis causa*, a título gratuito ou oneroso.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos direitos emergentes dos respectivos pedidos.

3. A Transmissão por acto *inter-vivos* é feita com as formalidades legais exigidas para a transmissão do direito, mas se a transmissão é

requerida pelo cedente, o cessionário deve assinar o documento que o comprova ou fazer declaração expressa de que aceita a transmissão.

4. Quando no nome ou insígnia de estabelecimento ou na marca, figura o nome individual, a firma ou a denominação social do titular do estabelecimento ou de quem ele represente, é necessária cláusula contratual expressa para a sua transmissão.

#### Artigo 39.º

#### **(Licenças Contratuais)**

1. Os direitos referidos no n.º 1 do artigo anterior podem ser objecto de licença de exploração total ou parcial, em certa zona ou em todo o território nacional, por todo o tempo da sua duração ou por prazo inferior.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos direitos emergentes dos respectivos pedidos.

3. O contrato de licença está sujeito às formalidades legais exigidas.

4. Salvo estipulação em contrário, a licença implica que o licenciado goze, para todos os efeitos legais, das faculdades conferidas ao licenciante, com ressalva do disposto nos números seguintes.

5. A licença presume-se não exclusiva.

6. Entende-se por licença exclusiva aquela em que o titular da direito renúncia a faculdade de conceder outras licenças para os direitos objecto de licença, enquanto esta se mantiver em vigor.

7. A concessão de licença de exploração exclusiva não obsta a que o licenciante possa explorar directamente o direito objecto de licença, salvo estipulação em contrário.

8. O direito obtido por meio de licença de exploração não pode ser alienado nem concedidas sublicenças sem consentimento escrito do licenciante, salvo estipulação em contrário.

## **CAPÍTULO VI**

### **Impugnação Judicial**

Artigo 40.º

#### **(actos objecto de impugnação)**

1. Das Decisões do IAPI, cabe recurso para o tribunal competente:
  - a) A concessão ou recusa de direitos de propriedade Industrial;
  - b) As transmissões, licenças, declarações de caducidade ou quaisquer outros actos que afectem, modifiquem ou estinguam direitos de propriedade industrial;
  - c) Os despachos que indefiram as reclamações sobre as concessões ou recusas.
2. O recurso para tribunal competente é obrigatoriamente precedido de Reclamação para o órgão que proferiu a decisão e o Recurso Tutelar.

Artigo 41.º

#### **(Legitimidade)**

1. São partes legítimas para impugnar judicialmente as decisões do IAPI, o requerente e os reclamantes, bem como, quem seja directa e efectivamente prejudicada pela decisão.
2. A título acessório, pode ainda intervir no processo quem, não tendo reclamado, demonstre ter interesse na manutenção das decisões do IAPI.

Artigo 42.º

#### **(Prazo)**

O recurso deve ser interposto no prazo de seis meses a contar da publicação no Boletim da propriedade Industrial das decisões previstas no artigo 40.º ou da decisão final proferida ao abrigo do artigo 24.º.

Artigo 43.º

**(Publicação da decisão definitiva)**

Quando a decisão definitiva transita em julgado, a Secretaria do Tribunal remete cópia ao IAPI, para efeito de publicação do respectivo texto e do correspondente aviso no Boletim da Propriedade Industrial, e sua competente anotação ao processo.

**CAPÍTULO VII**

**Recurso Extrajudicial**

Artigo 44.º

**(Compromisso extrajudicial)**

As partes podem recorrer a mecanismos extrajudicial de resolução de litígios, de todas as questões susceptíveis de recurso Judicial, nos termos da legislação em vigor.

**TÍTULO II**

**REGIMES JURÍDICOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**CAPÍTULO I**

**Invenções**

**SECÇÃO I**

**Patentes**

Artigo 45.º

**(Objecto de Patente)**

1. Podem ser objecto de patente quaisquer invenções, quer se trata de produtos ou processos, em todos os domínios da tecnologia, desde que essas invenções sejam novas, envolvam uma actividade inventiva e sejam susceptíveis de aplicação industrial.

2. Podem igualmente ser objecto de patente os processos novos de obtenção de produtos, substâncias ou composições já conhecidas.



3. A protecção de uma invenção que respeite as condições estabelecidas no n.º 1 pode ser feita, por opção do requerente, a título de patente ou de modelo de utilidade.

4. A mesma invenção pode ser objecto, simultânea ou sucessivamente, de um pedido de patente e de um pedido de modelo de utilidade.

5. A protecção sucessiva dos pedidos mencionados no número anterior apenas pode ser admitida no período de um ano a contar da data da apresentação do primeiro pedido.

6. Nos casos previstos no n.º 4, o modelo de utilidade caduca após a concessão de uma patente relativa à mesma invenção.

#### Artigo 46.º

#### **(Limitações Quanto ao Objecto)**

1. Exceptua-se do disposto no artigo anterior:
  - a) As descobertas assim como as teorias científicas e os métodos matemáticos;
  - b) As matérias ou as substâncias já existentes na natureza e as matérias nucleares;
  - c) As criações estéticas;
  - d) Os projectos, os princípios e métodos do exercício de actividades intelectuais em matéria de jogo ou no domínio das actividades económicas, assim como os programas de computadores como tais;
  - e) A apresentação de informações;
  - f) Os métodos de tratamento cirúrgico ou terapêutico do corpo humano ou animal e os métodos de diagnósticos aplicados ao corpo humano ou animal, podendo contudo ser patenteados os produtos, substâncias ou composições utilizadas em qualquer um desses métodos.
  - g) Os produtos alimentares, químicos- farmacêuticos e medicamentos destinados ao homem ou animais, podendo todavia ser patenteados os aparelhos ou processos do seu fabrico.

2. O disposto no n.º 1 só exclui a patenteabilidade quando o objecto para que é solicitada a patente, se limite aos elementos neles mencionados.

#### Artigo 47.º

#### **(Limitações Quanto a Patente)**

1. As invenções cuja publicação ou exploração é contrária à lei, à ordem pública, à saúde pública e aos bons costumes são excluídas da patenteabilidade, não podendo a exploração ser considerada como tal pelo simples facto de ser proibida por disposição legal ou regulamentar;

2. Nos termos do número anterior não são patenteáveis, nomeadamente:

- a) Os processos de clonagem de seres humanos;
- b) Os processos de modificação da identidade genética germinal do ser humano;
- c) A utilização de embriões humanos para fins industriais ou comerciais;
- d) O processo de modificação de identidade genética de animais que lhes possam causar sofrimento sem utilidade médica substancial para o homem ou para o animal, bem como os animais obtidos por esses processos;

1. Não podem ainda ser objecto de patente:

- a) O corpo humano, nos vários estádios da sua constituição e do seu desenvolvimento, bem como a simples descoberta de um dos seus elementos, bem como, a sequência parcial de um gene;
- b) As variedades vegetais ou as raças animais, assim como os processos essencialmente biológicos de obtenção de vegetais ou animais, podendo contudo ser patenteados os processos microbiológicos e os produtos obtidos por estes processos.

## Artigo 48.º

### **(Requisitos de Patenteabilidade)**

1. Uma invenção é considerada nova quando não está compreendida no estado da técnica.
2. Considera-se que uma invenção implica actividade inventiva se, para um perito na especialidade, não resultar de uma maneira evidente do estado da técnica.
3. Considera-se que uma invenção é susceptível de aplicação industrial se o seu objecto puder ser fabricado ou utilizado em qualquer género de indústria ou na agricultura.

## Artigo 49.º

### **(Estado da Técnica)**

1. O estado da técnica é constituído por tudo o que, dentro ou fora de Angola, foi tornado acessível ao público antes da data do pedido de patente ou modelo de utilidade, por descrição, utilização ou qualquer outro meio, de modo a poder ser conhecido e explorado por peritos na especialidade.
2. É igualmente considerado como compreendido no estado da técnica o conteúdo dos pedidos de patentes e modelos de utilidade requeridos em data anterior à do pedido de patente, para produzir efeitos em Angola e ainda não publicados.

## Artigo 50.º

### **(Divulgações não Oponíveis)**

1. Não prejudicam a novidade da invenção:
  - a) As comunicações perante sociedades científicas, associações técnicas profissionais, ou por motivos de concursos, exposições e feiras nacionais ou internacionais, oficiais ou oficialmente reconhecidas em qualquer dos países da União se o requerimento a pedir a respectiva patente for apresentado em Angola dentro do prazo de doze meses;

- b) As divulgações resultantes de abuso evidente em relação ao inventor ou seu sucessor por qualquer título, ou de publicações feitas indevidamente pelo IAPI;
2. A disposição da alínea *a)* do número anterior só é aplicável se o requerente declarar, no acto do depósito do pedido, que a invenção foi efectivamente exposta nos termos previstos na referida alínea.
3. O requerente pode apresentar a prova da sua declaração até cento e vinte dias após a data do pedido.

#### Artigo 51.º

##### **(Regra Geral Sobre o Direito à Patente)**

1. O direito à patente pertence ao inventor ou seus sucessores por qualquer título.
2. No caso de serem dois ou mais os autores da invenção, o direito de requerer a patente pertence em comum a todos eles.

#### Artigo 52.º

##### **(Regras especiais sobre a titularidade da patente)**

1. Se a invenção é feita durante a execução de contrato de trabalho em que a actividade inventiva esteja prevista, o direito à patente pertence à respectiva empresa.
2. No caso a que se refere o número anterior, se a actividade inventiva não estiver especialmente remunerada o inventor tem direito a remuneração, de harmonia com a importância da invenção.
3. Independentemente das condições previstas no n.º 1:
- a) Se a invenção se integrar na sua actividade, a empresa tem direito de opção à patente mediante remuneração de harmonia com a importância da invenção e pode assumir a respectiva propriedade ou reservar-se o direito à sua exploração exclusiva, à aquisição da patente ou à faculdade de pedir ou adquirir patente estrangeira;
- b) O inventor deve informar a empresa da invenção que tiver realizado, no prazo de noventa dias a partir da data em que esta for considerada concluída;

- c) Caso, durante esse período, o inventor chegar a requerer a patente para essa invenção, o prazo para informar a empresa é de trinta dias a partir da apresentação do respectivo pedido no IAPI;
  - d) O não cumprimento das obrigações referidas nas alíneas *b)* e *c)*, por parte do inventor, implica responsabilidade civil e laboral, nos termos gerais do direito.
  - e) A empresa pode exercer o seu direito de opção, no prazo de noventa dias a contar da recepção da notificação do inventor.
4. Se nos termos do disposto na alínea *e)* do número anterior, a remuneração devida ao inventor não for integralmente paga no prazo estabelecido, a empresa perde, a favor daquele, o direito à patente referida nos números anteriores.
5. As invenções cuja patente tenha sido pedida durante o ano seguinte à data em que o inventor deixar a empresa, consideram-se feitas durante a execução do contrato de trabalho, se a invenção estiver relacionada com actividade da empresa.
6. Se, nas hipóteses previstas nos números 2 e 3 do presente artigo, não havendo acordo entre as partes, a questão é resolvida, com base na regra da procedência obrigatória ou pelo tribunal competente.
7. Salvo convenção em contrário, é aplicável às invenções feitas por encomenda, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 1, 2, 4 e 5 deste artigo.
8. Os preceitos anteriores, salvo disposição em contrário, são aplicáveis ao Estado e corpos administrativos e, bem assim, aos seus funcionários e servidores, a qualquer título.
9. Os direitos reconhecidos ao inventor não podem ser objecto de renúncia antecipada.

#### Artigo 53.º

#### **(Direitos do Inventor)**

1. Se a patente não for pedida em nome do inventor, este tem o direito de ser mencionado, como tal, no requerimento e no título da patente.

2. O inventor pode não ser mencionado como tal nas publicações a que o pedido der lugar, se assim o solicitar junto do Instituto Angolano da Propriedade Industrial, por declaração expressa e por ele assinada.

## **SUBSECÇÃO I**

### **Procedimento do Processo de Patente**

Artigo 54.º

#### **(Forma do Pedido)**

1. O pedido de patente de invenção é feito em requerimento, formulado em impresso próprio redigido em língua portuguesa que indique:

- a) O nome, a firma ou denominação social do requerente, sua nacionalidade e domicílio ou lugar em que está estabelecido;
- b) A epígrafe ou título que sintetize o objecto do invento;
- c) O nome e país de residência do inventor;
- d) O país onde se tenha apresentado o primeiro pedido, a data e o número dessa apresentação, no caso de o requerente pretender reivindicar o direito de prioridade;

2. Menção de que requereu modelo de utilidade para a mesma invenção, se for o caso, nos termos do nº4 do artigo 45.º.

3. O requerimento deve ser assinado pelo requerente ou pelo seu mandatário sendo obrigatória, neste caso, a junção de procuração; As expressões de fantasia utilizadas para designar o invento não constituem objecto de reivindicação, mas podem registar-se como marca.

Artigo 55.º

#### **(Documentos a Apresentar)**

1. Ao requerimento devem juntar-se os documentos seguintes:

- a) As reivindicações do que é considerado novo e que caracteriza o invento;
- b) Descrição do objecto do invento;
- c) Desenhos necessários à perfeita compreensão da descrição;
- d) Resumo da invenção.

2. Os elementos referidos no número anterior devem respeitar os requisitos formais fixados por despacho do Director Geral.

3. As reivindicações definem o objecto da protecção requerida, devendo ser claras, concisas, correctamente redigidas, baseando-se na descrição e contendo, quando apropriado:

a) Um preâmbulo que mencione o objecto da invenção e as características técnicas necessárias à definição dos elementos reivindicados, mas que, combinados entre si, fazem parte do estado da técnica;

b) Uma parte caracterizante, precedida da expressão «caracterizado por» e expondo as características técnicas que, em ligação com as características indicadas na alínea anterior, definem a extensão da protecção solicitada.

4. A descrição deve indicar, de maneira breve e clara, sem reservas nem omissões, tudo o que constitui o objecto da invenção, contendo uma explicação pormenorizada de, pelo menos, um modo de realização da invenção, de maneira que qualquer pessoa competente na matéria a possa executar.

5. Os desenhos devem ser constituídos por figuras em número estritamente necessário à compreensão da invenção.

6. O resumo da invenção, a publicar no Boletim da Propriedade Industrial:

a) Consiste numa breve exposição do que é referido na descrição, reivindicações e desenhos e não deve conter, de preferência, mais de 150 palavras;

b) Serve, exclusivamente, para fins de informação técnica e não será tomado em consideração para qualquer outra finalidade, designadamente para determinar a extensão da protecção requerida.

7. Os documentos referidos nos números anteriores deverão ser entregues no IAPI, no prazo de sessenta dias a contar da data do pedido feito em Angola.

#### Artigo 56.º

##### **(Unidade da Invenção)**

1. No mesmo requerimento não se pode pedir mais de uma patente, nem uma só patente para mais de uma invenção.
2. É considerada uma só invenção uma pluralidade de invenções ligadas entre si de tal forma que constituem um único conceito inventivo geral.

#### Artigo 57.º

##### **(Exame quanto a forma e quanto às limitações)**

1. Apresentado o pedido de patente no IAPI, é feito exame, quanto à forma e quanto às limitações relativas ao objecto ou à patente, no prazo de um mês, para verificar se preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 46.º, 47.º, 54.º e 55.º;
2. Caso o IAPI verifique que existem no pedido irregularidades de carácter formal ou que existem limitações quanto ao objecto ou à patente, o requerente é notificado para corrigi-las no prazo de dois meses;
3. Se o não fizer no prazo estabelecido, o pedido é recusado e publicado o respectivo despacho no Boletim da Propriedade Industrial, não havendo, neste caso, lugar à publicação nos termos da presente lei.

#### Artigo 58.º

##### **(Relatório de Pesquisa)**

1. Depois de efectuado o exame previsto no artigo anterior é realizada uma pesquisa ao estado da técnica, com base em todos os elementos constantes do processo, de modo a avaliar os requisitos de novidade e actividade inventiva.
2. O relatório de pesquisa, que não tem um carácter vinculativo, é imediatamente enviado ao requerente.



## Artigo 59.º

### **(Publicação do Pedido)**

1. Sendo apresentado de forma regular, o pedido de patente é publicado no Boletim da Propriedade Industrial com a transcrição do resumo e da classificação internacional de patentes.
2. A publicação a que se refere o número anterior não decorre antes dos dezoito meses a contar da data da apresentação do pedido no IAPI ou da prioridade reivindicada.
3. A publicação pode ser antecipada a pedido expresso do requerente.
4. Efectuada a publicação, qualquer pessoa pode requerer cópia das correspondentes reivindicações, descrição e desenhos.
5. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, as reivindicações ou expressões que infrinjam o disposto no n.º 4 do artigo 54.º são suprimidas, oficiosamente, tanto no título da patente como nas publicações a que o pedido der lugar.”

## Artigo 60.º

### **(Exame da Invenção)**

1. O IAPI promove o exame da invenção, considerando todos os elementos constantes do processo.
2. Findo o prazo para oposição, sem que tenha sido apresentada reclamação, faz-se o relatório do exame, no prazo de trezentos e sessenta dias a contar da publicação do pedido.
3. Havendo oposição, o relatório é elaborado no prazo de noventa dias a contar da apresentação da última peça processual a que se refere o artigo 17.º
4. Se, do exame, se concluir que a patente pode ser concedida, é publicado o respectivo aviso no Boletim da Propriedade Industrial.
5. Se, do exame, se concluir que a patente não pode ser concedida, o relatório, acompanhado de cópia de todos os elementos nele citados, é enviado ao requerente com notificação para, no prazo de sessenta dias, responder às observações feitas.

6. Se, após a resposta do requerente, se verificar que subsistem objecções à concessão da patente, faz-se nova notificação para, no prazo de trinta dias, serem esclarecidos os pontos ainda em dúvida.

7. Quando, da resposta do requerente, se verificar que a patente pode ser concedida, é publicado o respectivo aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

8. Se a resposta às notificações não for considerada suficiente, é publicado o aviso de recusa ou de concessão parcial, de harmonia com o relatório do exame.

9. Se o requerente não responder à notificação, a patente é recusada, publicando-se o respectivo aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

#### Artigo 61.º

##### **(Concessão Parcial)**

1. Tratando-se, apenas, de delimitar a matéria protegida, eliminar reivindicações, desenhos, frases do resumo ou da descrição ou alterar o título ou epígrafe do invento, de harmonia com a notificação e se o requerente não proceder voluntariamente a essas modificações, o IAPI pode fazê-las e publicar, assim, o aviso de concessão parcial da respectiva patente no boletim da propriedade industrial.

2. A publicação do aviso mencionando no número anterior deve conter a indicação de eventuais alterações da epígrafe, das reivindicações, da descrição ou do resumo.

3. A concessão parcial deve ser proferida de forma que a parte recusada não exceda os limites das observações constantes do relatório do exame.

#### Artigo 62.º

##### **(Alterações do Pedido)**

1. Se o pedido sofrer alterações durante a fase de exame, o aviso de concessão publicado no Boletim da Propriedade Industrial deve conter essa indicação.

2. As alterações introduzidas no pedido durante a fase de exame são comunicadas aos reclamantes, se os houver, para efeitos de recurso.

#### Artigo 63.º

##### **(Motivos de Recusa)**

1. Para além do que se dispõe no artigo 25.º, a patente é recusada quando:

- a) A invenção carecer de novidade, actividade inventiva ou não for susceptível de aplicação industrial;
- b) O seu objecto se incluir na previsão dos artigos 46.º ou 47.º;
- c) A epígrafe ou o título dado à invenção abranger objecto diferente, ou houver divergência entre a descrição e desenhos;
- d) O seu objecto não for descrito de maneira que permita a execução da invenção por qualquer pessoa competente na matéria;
- e) For considerada desenho ou modelo pela sua descrição e reivindicações;
- f) Houver infracção ao disposto nos artigos 51.º ou 52.º.

1. No caso previsto na alínea *f)* do número anterior, em vez da recusa da patente pode ser concedida a transmissão total ou parcial a favor do interessado, se este a tiver pedido.

2. Constitui ainda motivo de recusa o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

#### Artigo 64.º

##### **(Comunicação da Concessão ao Requerente)**

Do despacho definitivo é imediatamente efectuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º, com indicação do Boletim da Propriedade Industrial em que o respectivo aviso foi publicado.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Procedimento do Pedido de Patente por Meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes**

#### Artigo 65.º

##### **(Definição e Âmbito)**

1. Entende-se por pedido internacional o pedido apresentado nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, concluído em Washington, em 19 de Junho de 1970.

2. As disposições do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes e, a título complementar, as disposições constantes da presente lei, são aplicáveis aos pedidos internacionais para os quais o IAPI actua na qualidade de administração receptora, ou de administração designada ou eleita.

3. As disposições da presente Lei aplicam-se em tudo o que não contrarie o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes.

#### Artigo 66.º

##### **(Apresentação dos Pedidos Internacionais)**

1. Os pedidos internacionais formulados por pessoas singulares ou colectivas que tenham domicílio ou sede em Angola devem ser apresentados na, Organização Mundial da Propriedade Intelectual ou em outras organizações internacionais sobre a matéria da propriedade industrial a que Angola venha a se vincular.

2. Sempre que não seja reivindicada prioridade de um pedido anterior feito em Angola, o pedido internacional deve ser apresentado no IAPI, sob pena de não produzir efeitos em Angola.

3. O pagamento da taxa de transmissão deve ser satisfeito no prazo de trinta dias a contar da data da recepção do pedido internacional.

4. Os requerentes dos pedidos internacionais redigidos em língua portuguesa devem, no prazo de um mês a contar da data de recepção do pedido internacional pela administração receptora, entregar nesta

administração uma tradução do pedido internacional numa das outras línguas previstas no número anterior.

5. Se o requerente não tiver satisfeito as exigências previstas no número anterior, no prazo nele indicado, pode fazê-lo, nos termos previstos no Tratado de Cooperação em Matérias de Patente para pedidos internacionais, mediante o pagamento, à administração receptora, da sobretaxa prevista no regulamento de execução do Tratado de Cooperação de Matérias de Patente.

6. Os pedidos internacionais devem ser acompanhados de uma tradução em português da descrição, das reivindicações, do resumo e de uma cópia dos desenhos, ainda que estes não tenham expressões a traduzir, salvo se o pedido internacional reivindicar a prioridade de um pedido anterior feito em Angola para a mesma invenção.

Artigo 67.º

#### **(Administração Designada e Eleita)**

O IAPI actua na qualidade de administração designada e eleita, nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, para os pedidos internacionais, visando proteger a invenção em Angola, sempre que estas não tenham o efeito de um pedido de patente regional.

Artigo 68.º

#### **(Efeitos dos Pedidos Internacionais)**

Os pedidos internacionais para os quais o IAPI actua como administração designada ou eleita, nos termos do artigo anterior, produzem em Angola os mesmos efeitos que um pedido de patente Angolana, depositado na mesma data.

Artigo 69.º

#### **(Prazo para a Apresentação da Tradução do Pedido Internacional)**

1. Sempre que um requerente desejar que o processo relativo a um pedido internacional prossiga em Angola, deve apresentar, junto do IAPI, uma tradução, em português, do pedido internacional, no prazo estabelecido no Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, e

satisfazer, no mesmo prazo, o pagamento da taxa correspondente ao pedido nacional.

2. O requerente deve satisfazer, no mesmo prazo, o pagamento da taxa anual devida pela 3.<sup>a</sup> anuidade, quando esta for exigível mais cedo.

3. Se o depositante não tiver satisfeito as exigências previstas no n.º 1, no prazo indicado no mesmo número, pode ainda fazê-lo, no prazo de sessenta dias a contar do seu termo, mediante o pagamento da sobretaxa de 50% da taxa do pedido de patente nacional, quer estejam em falta um ou dois actos.

#### Artigo 70.º

##### **(Direitos Conferidos pelos Pedidos Internacionais Publicados)**

1. Os pedidos internacionais, depois de publicados, gozam, em Angola, de uma protecção provisória equivalente à que é conferida aos pedidos de patentes nacionais publicados a partir da data em que seja acessível ao público, no IAPI, uma tradução em português das reivindicações, acompanhada de uma cópia dos desenhos, ainda que estes não contenham expressões a traduzir.

2. IAPI procede a publicação, no Boletim da Propriedade Industrial, de um aviso com as indicações necessárias à identificação do pedido internacional.

3. A partir da data da publicação do aviso, qualquer pessoa pode tomar conhecimento do texto da tradução e obter reproduções da mesma.

#### Artigo 71.º

##### **(Pedido Internacional Contendo Invenções Independentes)**

1. Quando uma parte de um pedido internacional não tenha sido objecto de uma pesquisa internacional, ou de um exame preliminar internacional, por se ter verificado que o pedido continha invenções independentes e que o requerente não tinha pago, no prazo prescrito, a taxa adicional prevista no Tratado de Cooperação de Matéria de

Patente, o IAPI reexamina os fundamentos da decisão de não execução da pesquisa ou do exame do referido pedido.

2. Quando o IAPI concluir que a decisão não foi bem fundamentada, aplicam-se à esse pedido as disposições correspondentes da presente Lei.

3. No caso de o IAPI entender que a decisão está bem fundamentada, a parte do pedido que não foi objecto de pesquisa, ou de exame, é considerada sem efeito, a menos que o requerente solicite a divisão do pedido, no prazo de trinta (30) dias a contar da notificação, que lhe for feita, nos termos das disposições da presente Lei relativas aos pedidos divisionários.

4. Relativamente a cada um dos pedidos divisionários, são devidas as taxas correspondentes aos pedidos de patentes nacionais, nas condições previstas na presente Lei.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Efeitos da Patente**

Artigo 72.º

#### **(Âmbito da Protecção)**

1. O âmbito da protecção conferida pela patente é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar.

2. Se o objecto da patente disser respeito a um processo, os direitos conferidos por essa patente abrangem os produtos obtidos directamente pelo processo patentado

Artigo 73.º

**(Inversão do ónus da prova)**

Se uma patente tiver por objecto um processo de fabrico de um produto novo, o mesmo produto fabricado por um terceiro será, salvo prova em contrário, considerado como fabricado pelo processo patenteado.

Artigo 74.º

**(Duração)**

1. A duração da patente de invenção é de vinte anos contados da data do respectivo depósito, desde que observadas as prescrições legais.

2. Findo o prazo de validade, o objecto da patente cai no domínio público.

Artigo 75.º

**(Direitos Conferidos pela Patente)**

1. A patente dá o direito exclusivo de explorar o invento em qualquer parte do território Angolano.

2. A patente confere ainda ao seu titular o direito de impedir a terceiros, sem o seu consentimento, o fabrico, a oferta, a armazenagem, a introdução no comércio ou a utilização de um produto objecto de patente, ou a importação ou posse do mesmo para algum dos fins mencionados.

3. O titular da patente pode opor-se a todos os actos que constituam violação da sua patente, mesmo que se fundem noutra patente com data de prioridade posterior, sem necessidade de impugnar os títulos ou pedir a anulação das patentes em que esse exercício se funde.

4. Os direitos conferidos pela patente não podem exceder o âmbito definido pelas reivindicações.

5. O titular de uma patente pode solicitar ao IAPI, mediante o pagamento de uma taxa, a limitação do âmbito da protecção da invenção pela modificação das reivindicações.



6. Se, do exame, se concluir que o pedido de limitação está em condições de ser deferido, o IAPI promove a publicação do aviso da menção da modificação das reivindicações, sendo, em caso contrário, o pedido indeferido e a decisão comunicada ao requerente.

#### Artigo 76.º

##### **(Limitação aos Direitos Conferidos pela Patente)**

Os direitos conferidos pela patente não abrangem:

- a) Os actos realizados num âmbito privado e sem fins comerciais;
- b) A preparação de medicamentos feita no momento e para casos individuais, mediante receita médica nos laboratórios de farmácia, nem os actos relativos aos medicamentos assim preparados;
- c) Os actos realizados, exclusivamente para fins de ensaio ou experimentais, incluindo experiências para preparação dos processos administrativos necessários à aprovação de produtos pelos organismos oficiais competentes, não podendo, contudo, iniciar-se a exploração industrial ou comercial desses produtos antes de se verificar a caducidade da patente que os protege;
- d) A utilização a bordo de navios dos outros países membros da União de Paris ou da OMC do objecto da invenção patenteada no corpo do navio, nas máquinas, na mastreação, em aprestos e outros acessórios, quando entrarem, temporária ou acidentalmente, nas águas do País, desde que a referida invenção seja exclusivamente utilizada para as necessidades do navio;
- e) A utilização do objecto da invenção patenteada na construção ou no funcionamento de veículos de locomoção aérea, ou terrestre, dos outros países membros da União de Paris ou da OMC, ou de acessórios desses veículos, quando entrarem, temporária ou acidentalmente, em território nacional;
- f) Os actos previstos no artigo 27.º da Convenção da Aviação Civil Internacional de, 7 de Dezembro de 1944, se disserem respeito a

aeronaves de outro Estado, ao qual, porém, se aplicam as disposições do referido artigo.

Artigo 77.º

**(Inoponibilidade)**

1. Os direitos conferidos pela patente não são oponíveis, no território nacional e antes da data do pedido ou da data da prioridade, quando esta é reivindicada, a quem, de boa fé, tenha chegado pelos seus próprios meios ao conhecimento da invenção e a utilizava ou fazia preparativos efectivos e sérios com vista a tal utilização.

2. O previsto no número anterior não se aplica quando o conhecimento resulta de actos ilícitos, ou contra os bons costumes praticados contra o titular da patente.

3. O ónus da prova cabe a quem invocar as situações previstas no n.º 1.

4. Nos casos previstos no n.º 1, o beneficiário tem direito de prosseguir, ou iniciar, a utilização da invenção, na medida do conhecimento anterior, para os fins da própria empresa, mas só pode transmiti-lo conjuntamente com o estabelecimento comercial em que se procede à referida utilização.

**SUBSECÇÃO VI**

**Condições de Utilização da Patente**

Artigo 78.º

**(Perda e Expropriação da Patente)**

1. Pode ser privado da patente, nos termos da lei, quem tiver que responder por obrigações contraídas para com outrem ou que dela for expropriado por utilidade pública.

2. Qualquer patente pode ser expropriada por utilidade pública mediante o pagamento de justa e pronta indemnização, se a necessidade de vulgarização da invenção, ou da sua utilização pelas entidades públicas, o exigir.

3. É aplicável, com as devidas adaptações, o preceituado na legislação nacional sobre as expropriações.

#### Artigo 79.º

##### **(Obrigatoriedade de Exploração)**

1. O titular da patente é obrigado a explorar a invenção patenteada, directamente ou por intermédio de pessoa por ele autorizada, e a comercializar os resultados obtidos de forma a satisfazer as necessidades do mercado nacional.

2. A exploração deve ter início no prazo de quatro anos a contar da data do pedido de patente, ou no prazo de três anos a contar da data da concessão, aplicando-se o prazo mais longo.

3. É possível gozar de direitos de patente sem discriminação quanto ao local da invenção, ao domínio tecnológico e ao facto de os produtos serem importados de qualquer território inserido na Região ou dos Estados que pertencem à comunidade onde Angola esteja integrada, ou produzidos localmente.

#### Artigo 80.º

##### **(Licenças Obrigatórias)**

1. Podem ser concedidas licenças obrigatórias sobre uma determinada patente, quando ocorrer algum dos seguintes casos:

- a) Falta ou insuficiência de exploração da invenção patenteada;
- b) Dependência entre patentes;
- c) Existência de motivos de interesse público.

2. As licenças obrigatórias são exclusivas e só podem ser transmitidas com a parte da empresa ou do estabelecimento que as explore.

3. As licenças obrigatórias só podem ser concedidas quando o potencial licenciado tiver desenvolvido esforços no sentido de obter do titular da patente uma licença contratual em condições comerciais aceitáveis e tais esforços não tenham êxito dentro de um prazo razoável.

4. A licença obrigatória pode ser revogada, sem prejuízo de protecção adequada dos legítimos interesses dos licenciados, se e quando as circunstâncias que lhe deram origem deixarem de existir e não sejam susceptíveis de se repetir, podendo a autoridade competente reexaminar, mediante pedido fundamentado, a continuação das referidas circunstâncias.

5. Quando uma patente tiver por objecto tecnologia de semicondutores, apenas podem ser concedidas licenças obrigatórias com finalidade pública não comercial.

6. O titular da patente recebe uma remuneração adequada a cada caso concreto, tendo em conta o valor económico da licença.

7. A decisão que conceda ou denegue a remuneração é susceptível de recurso judicial.

#### Artigo 81.º

##### **(Licença por Falta de Exploração da Invenção)**

1. Decorrido o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 79.º, o titular que, sem justo motivo ou base legal, não explorar a invenção, directamente ou por licença, ou não o fizer de modo a acorrer às necessidades nacionais, pode ser obrigado a conceder licença de exploração da mesma.

2. Pode, também, ser obrigado a conceder licença de exploração da invenção o titular que, durante três anos consecutivos e sem justo motivo ou base legal, deixar de fazer a sua exploração.

3. São considerados justos motivos as dificuldades objectivas de natureza técnica ou jurídica, independentes da vontade e da situação do titular da patente, que tornem impossível ou insuficiente a exploração da invenção, mas não as dificuldades económicas ou financeiras.

4. Enquanto uma licença obrigatória se mantiver em vigor, o titular da patente não pode ser obrigado a conceder outra antes de aquela ter sido cancelada.

5. A licença obrigatória pode ser cancelada se o licenciado não explorar a invenção de forma a acorrer às necessidades nacionais.

## Artigo 82.º

### **(Licenças Dependentes)**

1. Quando não seja possível a exploração de uma invenção, protegida por uma patente, sem prejuízo dos direitos conferidos por uma patente anterior e ambas as invenções sirvam para fins industriais distintos, a licença só pode ser concedida se se verificar o carácter indispensável da primeira invenção para a exploração da segunda e, apenas, na parte necessária à realização desta, tendo o titular da primeira patente direito a justa indemnização.

2. Quando as invenções, protegidas por patentes dependentes, sirvam para os mesmos fins industriais e tiver lugar a concessão de uma licença obrigatória, o titular da patente anterior também pode exigir a concessão de licença obrigatória sobre a patente posterior.

3. O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, sempre que uma das invenções esteja protegida por patente e a outra por modelo de utilidade.

## Artigo 83.º

### **(Interesse Público)**

1. O titular de uma patente pode ser obrigado a conceder licença para a exploração da respectiva invenção por motivo de interesse público.

2. Considera-se que existem motivos de interesse público quando o início, o aumento ou a generalização da exploração da invenção, ou a melhoria das condições em que tal exploração se realizar, sejam de primordial importância para a saúde pública ou para a defesa nacional.

3. Considera-se, igualmente, que existem motivos de interesse público quando a falta de exploração ou a insuficiência em qualidade ou em quantidade da exploração realizada, aí incluída a satisfação das necessidades de abastecimento do mercado de exportação, implicar grave prejuízo para o desenvolvimento económico ou tecnológico do País.

4. A concessão da licença por motivo de interesse público é da competência do Estado.

#### Artigo 84.º

##### **(Pedidos de Licenças Obrigatórias)**

1. As licenças obrigatórias devem ser requeridas junto do IAPI, apresentando o requerente os elementos de prova que possam fundamentar o seu pedido.

2. Os pedidos de licenças obrigatórias são examinados pela ordem em que forem requeridos junto do IAPI.

3. Recebido o pedido de licença obrigatória, o IAPI notifica o titular da patente para, no prazo de sessenta dias, dizer o que tiver por conveniente, apresentando as provas respectivas.

4. O IAPI aprecia as alegações das partes e as garantias da exploração da invenção oferecidas pelo requerente da licença obrigatória, decidindo, no prazo de sessenta dias, se esta deve ou não ser concedida.

5. Em caso afirmativo, notifica ambas as partes para, no prazo de trinta dias, nomearem um perito que, juntamente com o perito nomeado pelo IAPI, acorda, no prazo de sessenta dias, as condições da licença obrigatória e a indemnização a pagar ao titular da patente.

#### Artigo 85.º

##### **(Notificação e Recurso da Concessão ou Recusa da Licença)**

1. A concessão ou recusa da licença e respectivas condições de exploração é notificada a ambas as partes pelo IAPI.

2. A decisão que conceda ou recuse a licença, ou apenas as condições em que a mesma tenha sido concedida, pode ser judicialmente impugnada nos termos do artigo 40.º

3. A decisão favorável à concessão só produz efeitos depois de transitada em julgado é averbada no IAPI onde são pagas as respectivas taxas, como se de uma licença ordinária se tratasse.

4. Um extracto do registo referido no número anterior é publicado no Boletim da Propriedade Industrial.

## **SUBSECÇÃO V**

### **Cessação da Patente**

Artigo 86.º

#### **(Nulidade)**

1. Além de nos casos previstos no artigo 34.º, a patente é nula:
  - a) Quando o seu objecto não satisfizer os requisitos de novidade, actividade inventiva e aplicação industrial;
  - b) Quando o seu objecto não for susceptível de protecção, nos termos dos artigos 46º, 47º e 48º;
  - c) Quando se reconheça que o título ou epígrafe dada à invenção abrange objecto diferente;
  - d) Quando o seu objecto não foi descrito de maneira que permita a execução por qualquer pessoa competente na matéria.

Artigo 87.º

#### **(Declaração de Nulidade ou Anulação Parcial)**

1. Podem ser declaradas nulas, ou anuladas, uma ou mais reivindicações, mas não pode declarar-se a nulidade parcial, ou anular-se parcialmente uma reivindicação.
2. Nos procedimentos perante o tribunal, o titular da patente pode efectuar, através da modificação das reivindicações, uma limitação do âmbito da protecção da invenção.
3. Havendo declaração de nulidade ou anulação de uma ou mais reivindicações, a patente continua em vigor relativamente às restantes, sempre que subsistir matéria para uma patente independente.

## **CAPÍTULO II**

### **SECÇÃO I**

#### **Modelos de Utilidade**

Artigo 88.º

#### **(Objecto)**

1. Podem ser protegidas como modelos de utilidade as invenções novas, implicando actividade inventiva, se forem susceptíveis de aplicação industrial.

2. Os modelos de utilidade visam a protecção das invenções por um procedimento administrativo mais simplificado e acelerado do que o das patentes.

3. A protecção de uma invenção que respeite as condições estabelecidas no n.º 1 pode ser feita, por opção do requerente, a título de modelo de utilidade ou de patente.

4. A mesma invenção pode ser objecto, simultânea ou sucessivamente, de um pedido de patente e de um pedido de modelo de utilidade.

5. A apresentação sucessiva de pedidos mencionados no número anterior apenas pode ser admitida no período de um ano a contar da data da apresentação do primeiro pedido

6. O modelo de utilidade deixa de produzir efeitos após a concessão de uma patente relativa à mesma invenção.

#### Artigo 89.º

##### **(Limitações Quanto ao Objecto)**

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 46.º.

#### Artigo 90.º

##### **(Limitações Quanto ao Modelo de Utilidade)**

Não podem ser objecto de modelo de utilidade:

a) As invenções cuja exploração comercial for contrária à lei, à ordem pública, à saúde pública e aos bons costumes, não podendo a exploração, no entanto, ser considerada como tal pelo simples facto de ser proibida por disposição legal ou regulamentar;

b) As invenções que incidam sobre matéria biológica;

c) As invenções que incidam sobre substâncias ou processos químicos ou farmacêuticos.

#### Artigo 91.º

##### **(Requisitos de Concessão)**

1. Uma invenção é considerada nova quando não está compreendida no estado da técnica.

2. Considera-se que uma invenção implica actividade inventiva:



a) Quando, para um perito na especialidade, não resultar de uma maneira evidente do estado da técnica;

b) Quando apresentar uma vantagem prática, ou técnica, para o fabrico ou utilização do produto ou do processo em causa;

3. Considera-se que uma invenção é susceptível de aplicação industrial se o seu objecto puder ser fabricado ou utilizado em qualquer género de indústria ou na agricultura.

4. É aplicável aos modelos de utilidade o disposto nos artigos 49.º e 50.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 92.º

**(Regra Geral sobre o Direito ao Modelo de Utilidade)**

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 51.º.

Artigo 93.º

**(Regras Especiais de titularidade do Modelo de Utilidade)**

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 52.º.

Artigo 94.º

**(Direito do Inventor)**

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 53.º.

**SUBSECÇÃO I**

**Processo de Modelo de Utilidade**

**Via Nacional**

Artigo 95.º

**(Forma de pedido)**

1. É aplicável aos modelos de utilidade o disposto nos artigos 52.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º e 63.º, com as necessárias adaptações.

2. O relatório de exame previsto no artigo 58.º só é realizado se o exame for solicitado até à publicação do pedido, devendo a taxa de

exame ser paga no prazo de trinta dias a contar da data do requerimento.

3. Caso não seja solicitado exame, a publicação da menção de concessão é feita de acordo com o artigo 58.º.

#### Artigo 96.º

##### **(Publicação do Pedido)**

1. Sendo apresentado de forma regular, o pedido de Modelo de Utilidade é publicado no Boletim da Propriedade Industrial com a transcrição do resumo e da classificação internacional de patentes.

2. A publicação a que se refere o número anterior não decorre antes dos Seis meses a contar da data da apresentação do pedido no IAPI ou da prioridade reivindicada.

3. A publicação pode ser antecipada a pedido expresso do requerente.

4. Efectuada a publicação, qualquer pessoa pode requerer cópia das correspondentes reivindicações, descrição e desenhos.

#### Artigo 97.º

##### **(Motivos de Recusa)**

1. Para além do que se dispõe no artigo 25.º, o modelo de utilidade é recusado se:

- a) A invenção carecer de novidade, actividade inventiva ou não for susceptível de aplicação industrial;
- b) O objecto se incluir na previsão dos artigos 43.º ou 44.º, com as devidas adaptações;
- c) A epígrafe ou título dado à invenção abranger objecto diferente ou houver divergência entre a descrição e desenhos;
- d) O seu objecto não for descrito de maneira a permitir a execução da invenção por qualquer pessoa competente na matéria;
- e) For considerado desenho ou modelo Industrial, pela sua descrição e reivindicações;
- f) Houver infracção ao disposto nos artigos 49.º ou 50.º.

2. No caso previsto na alínea *f*) do número anterior, em vez da recusa do modelo de utilidade, pode ser concedida a transmissão total ou parcial a favor do interessado, se este a tiver pedido.

3. Constitui ainda motivo de recusa o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

Artigo 98.º

**(Via Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes)**

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 65.º a 71.º, com as devidas adaptações.

**SUBSECÇÃO II**

**Efeitos do Modelo de utilidade**

Artigo 99.º

**(Âmbito da Protecção)**

1. O âmbito da protecção conferida pelo modelo de utilidade é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar.

2. Se o objecto do modelo de utilidade disser respeito a um processo, os direitos conferidos abrangem os produtos obtidos directamente pelo processo patentado.

Artigo 100.º

**(Duração)**

1. A duração do modelo de utilidade é de dez anos a contar da data da apresentação do pedido.

2. Nos últimos seis meses de validade de modelo de utilidade, o titular pode requerer a sua prorrogação por um período de cinco anos.

3. A duração do modelo de utilidade não pode exceder quinze anos a contar da data da apresentação do respectivo pedido.

## Artigo 101.º

### **(Indicação de Modelo de Utilidade)**

Durante a vigência do modelo de utilidade, o seu titular pode usar, nos produtos, a expressão "*Modelo de Utilidade n.º*" ou "*M.U. n.º*".

## Artigo 102.º

### **(Direitos Conferidos pelo Modelo de Utilidade)**

1. O modelo de utilidade confere o direito exclusivo de explorar a invenção em qualquer parte do território angolano.

2. Se o objecto do modelo de utilidade for um produto, confere ao seu titular o direito de proibir a terceiros, sem o seu consentimento, o fabrico, a utilização, a oferta para venda, a venda ou a importação para estes fins do referido produto.

3. Se o objecto do modelo de utilidade for um processo, confere ao seu titular o direito de proibir a terceiros, sem o seu consentimento, a utilização do processo, bem como a utilização ou oferta para venda, a venda ou a importação para estes fins, do produto obtido directamente por esse processo.

4. O titular do modelo de utilidade pode opor-se a todos os actos que constituam violação da sua invenção, mesmo que se fundem em outro modelo de utilidade com data de prioridade posterior, sem necessidade de impugnar os títulos ou pedir a anulação dos modelos de utilidade em que esse direito se funde.

5. Os direitos conferidos pelo modelo de utilidade não podem exceder o âmbito definido pelas reivindicações.

## Artigo 103.º

### **(Esgotamento do direito)**

Os direitos conferidos pelo modelo de utilidade não permitem ao seu titular proibir os actos relativos aos produtos por ele protegidos, após a sua comercialização, pelo próprio ou com o seu consentimento, em território nacional.

Artigo 104.º

**(Inoponibilidade)**

É aplicável ao modelo de utilidade o disposto no artigo 77.º

**SUBSECÇÃO III**

**Condições de Utilização**

Artigo 105.º

**(Perda e Expropriação do Modelo de Utilidade)**

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 78.º.

Artigo 106º

**(Obrigatoriedade de Exploração)**

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 79.º.

Artigo 107.º

**(Licenças Obrigatórias)**

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto nos artigos 80.º à 85.º.

**SUBSECÇÃO IV**

**Invalidez do Modelo de Utilidade**

Artigo 108.º

**(Nulidade)**

1. Para além do que se dispõe no artigo 32.º, os modelos de utilidade são nulos nos seguintes casos:

a) Quando o seu objecto não satisfizer os requisitos de novidade, actividade inventiva e aplicação industrial;

b) Quando o seu objecto não for susceptível de protecção, nos termos dos artigos 88.º, 89.º e 90.º;

c) Quando se reconheça que o título ou epígrafe dado à invenção abrange objecto diferente;

d) Quando o seu objecto não tenha sido descrito por forma a permitir a sua execução por qualquer pessoa competente na matéria.

2. Só podem ser declarados nulos os modelos de utilidade cuja invenção tenha sido objecto de exame.

## **SECÇÃO II**

### **TOPOGRAFIAS DE PRODUTOS SEMICONDUTORES**

#### **SUBSECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

Artigo 109.º

##### **(Produto semiconductor)**

Produto semiconductor é a forma final, ou intermédia, de qualquer produto que, cumulativamente:

- a) Consista num corpo material que inclua uma camada de material semiconductor;
- b) Possua uma ou mais camadas compostas de material condutor, isolante ou semiconductor, estando as mesmas dispostas de acordo com um modelo tridimensional predeterminado;
- c) Seja destinado a desempenhar uma função electrónica, quer exclusivamente, quer em conjunto com outras funções.

Artigo 110.º

##### **(topografia de um produto semiconductor)**

Topografia de um produto semiconductor é o conjunto de imagens relacionadas, quer fixas, quer codificadas, que representem a disposição tridimensional das camadas de que o produto se compõe, em que cada imagem possua a disposição, ou parte da disposição, de uma superfície do mesmo produto, em qualquer fase do seu fabrico.

## Artigo 111.º

### **(Objecto de protecção legal)**

1. Só gozam de protecção legal as topografias de produtos semicondutores que resultem do esforço intelectual do seu próprio criador e não sejam conhecidas na indústria dos semicondutores.

2. Gozam igualmente de protecção legal as topografias que consistam em elementos conhecidos na indústria dos semicondutores, desde que a combinação desses elementos, no seu conjunto, satisfaça as condições previstas no número anterior.

3. A protecção concedida às topografias de produtos semicondutores só é aplicável às topografias propriamente ditas, com exclusão de qualquer conceito, processo, sistema, técnica ou informação codificada neles incorporados.

4. Todo o criador de topografia final, ou intermédia, de um produto semicondutor goza do direito exclusivo de dispor dessa topografia, desde que satisfaça as prescrições legais, designadamente as relativas ao registo.

5. O registo não pode, no entanto, efectuar-se decorridos dois anos a contar da primeira exploração comercial da topografia em qualquer lugar, nem após o prazo de 15 anos a contar da data em que esta tenha sido fixada, ou codificada, pela primeira vez, se nunca tiver sido explorada.

## Artigo 112.º

### **(Regra geral sobre o direito ao registo)**

É aplicável às topografias de produtos semicondutores o disposto no artigo 51.º

## Artigo 113

### **(Regras especiais de titularidade do registo)**

É aplicável às topografias de produtos semicondutores o disposto no artigo 52.º

## Artigo 114.º

### **(Direitos do criador)**

É aplicável às topografias de produtos semicondutores o disposto no artigo 53.º

Artigo 115.º

### **(Normas aplicáveis)**

São aplicáveis às topografias de produtos semicondutores as disposições relativas às patentes, em tudo o que não contrarie a natureza daquele direito privativo.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Processo de registo**

Artigo 116.º

### **(Forma do pedido)**

É aplicável ao pedido de registo de topografias de produtos semicondutores o disposto nos artigos 54.º, 55.º e 57.º a 62.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 117.º

### **(Motivos de recusa)**

1. Para além do que se dispõe no artigo 25.º, o registo da topografia de produto semicondutor é recusado se:

- a) A topografia do produto semicondutor não for uma topografia na acepção dos artigos 109.º e 110.º;
- b) A topografia de um produto semicondutor não obedecer aos requisitos estabelecidos no artigo 111.º;
- c) A epígrafe ou título dado à topografia de um produto semicondutor abranger objecto diferente, ou houver divergência entre a descrição e os desenhos;
- d) O seu objecto não for descrito por forma a permitir a execução da topografia de um produto semicondutor por qualquer pessoa competente na matéria;
- e) Houver infracção ao disposto nos artigos 51.º ou 52.º



2. No caso previsto na alínea e) do número anterior, em vez de recusa do registo pode ser concedida a transmissão, total ou parcial, a favor do interessado, se este a tiver pedido.

3. Constitui ainda motivo de recusa o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Efeitos do registo**

Artigo 118.º

#### **(Duração)**

A duração do registo é de 10 anos, contados da data do respectivo pedido, ou da data em que a topografia foi, pela primeira vez, explorada em qualquer lugar, se esta for anterior.

Artigo 119.º

#### **(Indicação do registo)**

Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar, nos produtos semicondutores fabricados através da utilização de topografias protegidas, a letra «T» maiúscula, com uma das seguintes apresentações: T, «T», [T], T\* ou T.

Artigo 120.º

#### **(Direitos conferidos pelo registo)**

1. O registo da topografia confere ao seu titular o direito ao seu uso exclusivo em todo o território português, produzindo, fabricando, vendendo ou explorando essa topografia, ou os objectos em que ela se aplique, com a obrigação de o fazer de modo efectivo e de harmonia com as necessidades do mercado.

2. O registo da topografia confere ainda ao seu titular o direito de autorizar ou proibir qualquer dos seguintes actos:

a) Reprodução da topografia protegida;

- b) Importação, venda ou distribuição por qualquer outra forma, com finalidade comercial, de uma topografia protegida, de um produto semiconductor em que é incorporada uma topografia protegida, ou de um artigo em que é incorporado um produto semi-condutor desse tipo, apenas na medida em que se continue a incluir uma topografia reproduzida ilegalmente.

#### Artigo 121.º

##### **(Limitação aos direitos conferidos pelo registo)**

Os direitos conferidos pelo registo da topografia não abrangem:

- a) A reprodução, a título privado, de uma topografia para fins não comerciais;
- b) A reprodução para efeitos de análise, avaliação ou ensino;
- c) A criação de uma topografia distinta, a partir da análise ou avaliação referidas na alínea anterior, que possa beneficiar da protecção prevista na presente lei;
- d) A realização de qualquer dos actos referidos no n.º 2 do artigo anterior, em relação a um produto semiconductor em que seja incorporada uma topografia reproduzida ilegalmente, ou a qualquer artigo em que seja incorporado um produto semiconductor desse tipo, se a pessoa que realizou ou ordenou a realização desses actos não sabia, nem deveria saber, aquando da aquisição do produto semiconductor ou do artigo em que esse produto semiconductor era incorporado, que o mesmo incorporava uma topografia reproduzida ilegalmente;
- e) A realização, após o momento em que a pessoa referida na alínea anterior tiver recebido informações suficientes de que a topografia foi reproduzida ilegalmente, de qualquer dos actos em questão relativamente aos produtos em seu poder, ou encomendados antes desse momento, mas deverá pagar ao titular do registo uma importância equivalente a um royalty adequado, conforme seria exigível ao abrigo de uma licença livremente negociada em relação a uma topografia desse tipo.

Artigo 122.º

**Esgotamento do direito**

Os direitos conferidos pelo registo da topografia não permitem ao seu titular proibir os actos relativos às topografias, ou aos produtos semicondutores, por ele protegidos, após a sua comercialização, pelo próprio ou com o seu consentimento, em Angola.

Artigo 123.º

**(Inoponibilidade)**

Aos direitos conferidos pelo registo de topografias de produtos semicondutores é aplicável o disposto no artigo 77.º

**SUBSECÇÃO IV**

**Condições de utilização**

Artigo 124.º

**(Perda e expropriação do registo)**

Às topografias dos produtos semicondutores são aplicáveis o disposto no artigo 78.º

Artigo 125.º

**(Licença de exploração obrigatória)**

Às topografias dos produtos semicondutores são aplicáveis o disposto nos artigos 79.º a 85.º, nos casos em que as licenças obrigatórias tiverem uma finalidade pública, não comercial.

**SUBSECÇÃO V**

**INVALIDIDADE DO REGISTO**

Artigo 126.º

**(Nulidade)**

Para além do que se dispõe no artigo 32.º, o registo da topografia de produto semiconductor é nulo nos seguintes casos:

- a) Quando o seu objecto não satisfizer os requisitos previstos nos artigos 109.º, 110.º e 111.º;
- b) Quando se reconheça que o título ou epígrafe dado à topografia abrange objecto diferente;
- c) Quando o seu objecto não tenha sido descrito por forma a permitir a sua execução por qualquer pessoa competente na matéria.

Artigo 127.º

**(Declaração de nulidade ou anulação parcial)**

É aplicável aos registos das topografias de produtos semicondutores o disposto no artigo 87.º

Artigo 128.º

**(Caducidade)**

Para além do que se dispõe no artigo 36.º, o registo da topografia de produto semiconductor caduca:

- a) Decorridos 10 anos a contar do último dia do ano civil em que o pedido de registo foi formalmente apresentado, ou do último dia do ano civil em que a topografia foi explorada comercialmente, em qualquer lugar, se este for anterior;
- b) Se a topografia não tiver sido explorada comercialmente, 15 anos após a data em que esta tinha sido fixada, ou codificada, pela primeira vez.

**SECÇÃO III**

**Desenhos ou Modelos Industriais**

Artigo 129.º

**(Objecto do Desenho ou Modelo Industrial)**

Podem ser protegidos como desenhos ou modelos industriais:

- a) As figuras, pinturas, fotografias, gravuras ou qualquer combinação de linhas ou cores ou de linhas e cores ornamentais

ou não, aplicadas a um produto, com fim comercial, por qualquer processo manual, mecânico ou químico;

- b) Os caracteres, tipos, matrizes tipográficas de qualquer espécie, chapas estereotípicas de cartão, metais ou ligas metálicas e gravuras de madeira ou de qualquer outro material destinados à impressão tipográfica de letras, algarismos, notas musicais ou outros quaisquer sinais, símbolos, monogramas, emblemas, tarjas e filetes;
- c) Os moldes, formas, padrões, relevos, matrizes e demais objectos que sirvam de tipo na fabricação de um produto industrial, definindo-lhe a forma, as dimensões, a estrutura ou a ornamentação;

#### Artigo 130.º

##### **(Requisitos de concessão)**

1. Gozam de protecção legal os desenhos ou modelos novos que tenham carácter singular.

2. Gozam igualmente de protecção legal os desenhos ou modelos que, não sendo inteiramente novos, realizem combinações novas de elementos conhecidos ou disposições diferentes de elementos já usados, de modo a conferirem aos respectivos produtos carácter singular.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o mesmo requerente pode, até à divulgação do desenho ou modelo, pedir o registo de outros desenhos ou modelos que difiram do apresentado inicialmente apenas em pormenores sem importância.

4. Considera-se que o desenho ou modelo, aplicado ou incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo, é novo e possui carácter singular sempre que, cumulativamente:

- a) Deste se puder, razoavelmente, esperar que, mesmo depois de incorporado no produto complexo, continua visível durante a utilização normal deste último;
- b) As próprias características visíveis desse componente preenchem os requisitos de novidade e de carácter singular.

5. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entende-se por utilização normal a utilização feita pelo utilizador final, excluindo-se os actos de conservação, manutenção ou reparação.

6. Não são protegidas pelo registo:

a) As características da aparência de um produto determinadas, exclusivamente, pela sua função técnica;

b) As características da aparência de um produto que devam ser, necessariamente, reproduzidas na sua forma e dimensões exactas, para permitir que o produto em que o desenho ou modelo é incorporado, ou em que é aplicado, seja ligado mecanicamente a outro produto, quer seja colocado no seu interior, em torno ou contra esse outro produto, de modo que ambos possam desempenhar a sua função.

7. O registo do desenho ou modelo é possível nas condições definidas na presente lei, desde que a sua finalidade seja permitir uma montagem múltipla de produtos intermutáveis, ou a sua ligação num sistema modular, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior.

8. Se o registo tiver sido recusado, declarado nulo ou anulado, nos termos da presente lei, o desenho ou modelo pode ser registado, ou o respectivo direito mantido sob forma alterada, desde que, cumulativamente:

a) Seja mantida a sua identidade;

b) Sejam introduzidas as alterações necessárias, por forma a preencher os requisitos de protecção.

9. O registo ou a sua manutenção sob forma alterada, referidos no número anterior, podem ser acompanhados de uma declaração de renúncia parcial do seu titular, ou da decisão judicial pela qual tiver sido declarada a nulidade parcial ou anulado parcialmente o registo.

#### Artigo 131.º

#### **(Objecto da Protecção Legal)**

Só gozam de protecção legal os desenhos ou modelos industriais novos e os que, não o sendo inteiramente, realizem combinações novas de

elementos conhecidos, ou disposições diferentes de elementos já usados, que dêem aos respectivos objectos aspecto geral distinto.

#### Artigo 132.º

##### **(Requisitos de Registo)**

1. Constituem requisitos para protecção de Desenhos ou Modelos Industriais que não tiverem sido divulgados por uma publicação em forma tangível, ou utilizados por qualquer outro meio, antes da data do depósito ou, antes da data de prioridade do pedido de registo, nisso consistindo a sua originalidade.

#### Artigo 133.º

##### **(Limitações Quanto ao Desenho ou Modelo Industrial)**

Não podem ser objecto de registo:

- a) Os desenhos ou modelos industriais destituídos de realidade prática ou insusceptíveis de ser industrializados;
- b) Os desenhos ou modelos industriais cuja utilização for contrária à lei, ou à ordem pública, ou ofensiva aos usos e bons costumes;
- c) Os desenhos ou modelos desprovidos de novidade;
- d) As obras de escultura, arquitectura e pintura, as gravuras, esmaltes, bordados, fotografias e quaisquer desenhos com carácter puramente artístico;
- e) O disposto na alínea anterior não se aplica às reproduções feitas com fim industrial por quaisquer processos que permitam a sua fácil multiplicação, de modo a perderem a individualidade característica de obras de arte.

#### Artigo 134.º

##### **(Novidade)**

1. O desenho ou modelo industrial é novo se, antes do respectivo pedido de registo, ou da prioridade reivindicada, nenhum desenho ou modelo idêntico foi divulgado por meio idóneo, ao público dentro ou fora do País.

2. Considera-se idênticos os desenhos ou modelos cujas características específicas apenas difiram em pormenores sem importância.

3. Não se considera novo:

- a) O desenho ou modelo industrial que, dentro ou fora do País, já foi objecto de registo anterior, embora nulo ou caduco;
- b) O utilizado de modo notório ou por qualquer forma caído no domínio público.

Artigo 135.º

**(Divulgações não Oponíveis)**

Com as adaptações necessárias, é aplicável o mesmo regime estabelecido no artigo 77.º, sobre as patentes.

Artigo 136.º

**(Direito ao Registo)**

1. O direito ao registo pertence ao inventor ou seus sucessores por qualquer título.

2. No caso de serem dois ou mais os autores da criação, o direito de requerer a mesma pertence em comum a todos eles.

Artigo 137.º

**(Titularidade da Criação durante a Vigência do Contrato de Trabalho)**

É válido o mesmo regime estabelecido nos artigos 52.º, sobre patentes.

Artigo 138.º

**(Regra Geral Sobre o Direito ao Desenho ou Modelo Industrial)**

É aplicável ao registo de desenhos ou modelos o disposto no artigo 51.º, sem prejuízo das disposições relativas ao direito de autor.

Artigo 139.º

**(Direitos do Criador)**



É aplicável ao registo de desenhos ou modelos o disposto no artigo 53.º.

Artigo 140.º

**(Direito de Prioridade)**

É aplicável ao registo de desenhos ou modelos o disposto no artigo 11.º.

**SUBSECÇÃO I**

**Procedimento Desenhos ou Modelos Industriais**

Artigo 141.º

**(Forma do Pedido)**

1. O pedido de registo de desenho ou modelo é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, que indique ou contenha:

- a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou lugar em que está estabelecido;
- b) A indicação dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser aplicado ou incorporado, utilizando os termos da classificação internacional de desenhos e modelos industriais;
- c) O nome e país de residência do criador;
- d) O país onde se tenha apresentado o primeiro pedido, a data e o número dessa apresentação, no caso de o requerente pretender reivindicar o direito de prioridade;
- e) As cores, se forem reivindicadas;
- f) A assinatura ou a identificação electrónica do requerente ou do seu mandatário.

2. As expressões de fantasia utilizadas para designar o desenho ou modelo ou que figurem nas suas representações não constituem objecto de protecção.

3. Para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 11.º, é concedida prioridade ao pedido de registo de desenho ou modelo industrial que primeiro apresentar, para além dos elementos exigidos na alínea a) do

n.º 1, uma representação do desenho ou modelo industrial ou, em substituição desta, quando for reivindicada a prioridade de um pedido anterior, a indicação do número e data do pedido anterior e do organismo onde foi efectuado esse pedido.

#### Artigo 142.º

##### **(Documentos a Apresentar)**

1. No acto de apresentação, deve juntar-se ao requerimento os seguintes documentos redigidos em língua portuguesa:

- a) Representações gráficas ou fotográficas do desenho ou modelo;
- b) Uma representação gráfica ou fotográfica do desenho ou modelo em suporte definido por despacho do Director Geral do Instituto Angolano da Propriedade Industrial, para efeitos de publicação, com a reprodução do produto cujo desenho ou modelo se pretende registar;

2. O requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Autorização para incluir no desenho ou modelo quaisquer símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, dos municípios ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.ºter da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial;
- b) Autorização para incluir no desenho ou modelo sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos.

3. Por sua iniciativa ou mediante notificação do IAPI, o requerente pode apresentar uma descrição, não contendo mais de 50 palavras por produto, que refira apenas os elementos que aparecem nas representações do desenho ou modelo industrial ou na amostra apresentada, omitindo menções referentes a eventual novidade, ao carácter singular ou ao valor técnico do desenho ou modelo.

4. Os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar os requisitos formais fixados por despacho do Director Geral do IAPI.

5. Quando o objecto do pedido seja um produto complexo, as representações gráficas a que se refere o n.º 1 devem representar e identificar as partes do produto visíveis durante a sua utilização normal.

6. Quando o objecto do pedido seja um desenho bidimensional e o requerimento inclua, adiamento da publicação nos termos da presente lei, as representações gráficas a que se refere o n.º 1 podem ser substituídas por um exemplar ou uma amostra do produto em que o desenho é incorporado ou aplicado, sem prejuízo da sua apresentação findo o período de adiamento.

7. As representações, gráficas ou fotográficas, dos desenhos ou modelos referente aos pedidos múltiplos nos termos da presente lei, devem ser enumerados sequencialmente, de acordo com o número total de desenhos ou modelos que se pretende incluir no mesmo requerimento.

8. Mediante notificação do IAPI, o requerente deve apresentar o próprio produto ou outras fotografias tiradas de perspectivas que concorram para se formar uma ideia mais exacta do desenho ou modelo industrial.

9. Quando nos pedidos de registo de desenho ou modelo industrial for reivindicada uma combinação de cores, as representações gráficas ou fotográficas devem exhibir as cores reivindicadas e a descrição, quando apresentada, deve fazer referência às mesmas.

#### Artigo 143.º

##### **(Unidade do Requerimento)**

1. No mesmo requerimento não se pode pedir mais do que um registo, e a cada desenho ou modelo industrial corresponde um registo diferente.

2. Os desenhos ou modelos industriais constituídos por várias partes indispensáveis para formar um todo são incluídos num único registo.

3. Não depende de novo registo a ampliação ou redução à escala dos desenhos ou modelos já registados.

4. As diferenças de cor ou de material não implicam registos distintos.

#### Artigo 144.º

##### **(Pedidos múltiplos)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, um pedido pode incluir até 100 desenhos ou modelos, desde que pertençam à mesma classe da classificação internacional de desenhos e modelos industriais.

2. Quando os desenhos ou modelos não pertençam à mesma classe, o requerente é notificado para proceder à divisão do pedido.

3. Cada um dos desenhos ou modelos incluídos no pedido ou registo múltiplo pode ser separado ou transmitido independentemente dos restantes.

4. Se se entender que alguns desenhos ou modelos incluídos num pedido múltiplo não esteja em conformidade com o disposto nas alíneas g), w e x do artigo 1.º, o requerente é notificado para proceder à respectiva reformulação para patente ou modelo de utilidade, conservando-se como data do pedido a data do pedido inicial.

#### Artigo 145.º

##### **(Publicação do Pedido e Direitos Conferidos)**

1. Sendo apresentado de forma regular, o pedido de desenho ou modelo industrial é publicado no Boletim da Propriedade Industrial com a descrição e a classificação internacional de Locarno.

2. A publicação a que se refere o número anterior não decorre antes dos seis meses a contar da data da apresentação do pedido no IAPI ou da prioridade reivindicada.

3. A publicação pode ser antecipada a pedido expresso do requerente.

4. Efectuada a publicação, qualquer pessoa pode requerer cópia da descrição e desenhos.

Artigo 146.º

**(Exame do Desenho ou Modelo Industrial)**

1. O IAPI promove o exame do desenho ou modelo industrial, considerando todos os elementos constantes do processo.

2. Findo o prazo para oposição, sem que tenha sido apresentada reclamação, faz-se o relatório do exame, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação do pedido.

3. Havendo oposição, o relatório é elaborado no prazo de noventa dias a contar da apresentação da última peça processual a que se refere o artigo 16.º.

4. Se, do exame, se concluir que o desenho ou modelo industrial pode ser concedida, é publicado o respectivo aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

5. Se, do exame, se concluir que o desenho ou modelo industrial não pode ser concedida, o relatório, acompanhado de cópia de todos os elementos nele citados, é enviado ao requerente com notificação para, no prazo de sessenta dias, responder às observações feitas.

6. Se, após a resposta do requerente, se verificar que subsistem objecções à concessão do desenho ou modelo industrial, faz-se nova notificação para, no prazo de trinta dias, serem esclarecidos os pontos ainda em dúvida.

7. Quando, da resposta do requerente, se verificar que o desenho ou modelo industrial pode ser concedida, é publicado o respectivo aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

8. Se a resposta às notificações não for considerada suficiente, é publicado o aviso de recusa ou de concessão parcial, de harmonia com o relatório do exame.

9. Se o requerente não responder à notificação, o desenho ou modelo industrial é recusada, publicando-se o respectivo aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

Artigo 147.º

**(Concessão Parcial)**

1. Tratando-se apenas de delimitar a matéria protegida, eliminar frases da descrição, alterar o título ou a epígrafe, ou suprimir alguns objectos incluídos no mesmo pedido, de harmonia com a notificação e se o requerente não proceder voluntariamente a estas modificações, o IAPI poderá fazê-las e publicar assim, o aviso de concessão parcial do respectivo pedido de registo.

2. Quando o examinador propõe a concessão do desenho ou modelo os avisos respectivos, a publicar no Boletim da Propriedade Industrial, devem conter a indicação de eventuais alterações da epígrafe ou dos objectos eliminados.

3. A concessão parcial deve ser proferida para que a parte recusada não exceda os limites das observações constantes do relatório do exame.

#### Artigo 148.º

##### **(Motivos da recusa)**

1. Para além do que se dispõe no artigo 25.º, é recusado o registo de desenho ou modelo que contenha:

- a) Símbolos, insígnias heráldicas, medalhas, condecorações, brasões, emblemas ou distinções do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação de organizações internacionais, monumentos oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação e, quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.ºter da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, salvo autorização;
- b) Sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos, salvo autorização;
- c) Expressões ou figuras contrárias à lei, moral, ordem pública e bons costumes;

2. É também recusado o registo de desenho ou modelo que seja constituído, exclusivamente, pela Bandeira Nacional da República de Angola ou por alguns dos seus elementos.

3. Quando invocado em reclamação, o registo é recusado se:

- a) O desenho ou modelo não preencher as condições previstas nos artigos 130.º a 135.º;
- b) Houver infracção ao disposto nos artigos 51.º e 52.º, com as necessárias adaptações;
- c) O desenho ou modelo interferir com um desenho ou modelo anterior, divulgado ao público após a data do pedido ou a data da prioridade reivindicada, e que esteja protegido desde uma data anterior por um pedido ou um registo de desenho ou modelo;
- d) For utilizado um sinal distintivo num desenho ou modelo ulterior e as disposições que regulam esse sinal, conferir o direito de proibir essa utilização;
- e) O desenho ou modelo constituir uma utilização não autorizada de uma obra protegida pelo direito de autor.

4. Constitui também fundamento de recusa do registo de desenho ou modelo, quando invocado em reclamação, o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

#### Artigo 149.º

##### **(Comunicação da Concessão ao Requerente)**

1. A concessão do registo é comunicada ao requerente com a indicação do Boletim em que o aviso da mesma vai ser publicado.
2. Para a manutenção da validade do registo deve o titular proceder ao pagamento das respectivas taxas.

#### **SUBSECÇÃO II**

##### **EFEITOS DO REGISTO**

#### Artigo 150.º

##### **(Duração)**

A duração do registo é de 5 anos contados da data do respectivo pedido, podendo ser renovada por iguais períodos até ao limite de 25 anos.

Artigo 151.º

**(Indicação do Desenho ou Modelo Industrial)**

Durante a vigência do registo pode o seu titular usar nos produtos a palavra “registado”, “desenho ou modelo n.º” ou as abreviaturas “DM n.º”.

Artigo 152º

**(Direitos Conferidos pelo Registo)**

1. O registo de um desenho ou modelo confere ao seu titular o direito ao exclusivo de o utilizar e de proibir a sua utilização por terceiros sem o seu consentimento, que abrange em especial o fabrico, oferta, colocação no mercado, a importação, a exportação ou a utilização de um produto em que esse desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado, bem como armazenagem desse produto para os mesmos fins.

Artigo 153.º

**(Inalterabilidade dos Desenhos ou Modelos)**

1. Enquanto vigorar o registo devem os desenhos ou modelos conservar-se inalteráveis.
2. A ampliação ou a redução, à escala não afecta a inalterabilidade dos desenhos ou modelos.
3. Qualquer alteração nos elementos essenciais dos desenhos ou modelos implica sempre novo registo.

**SUBSECÇÃO III**

**INVALIDADE DO REGISTO**

Artigo 154.º

**(Nulidade)**

Para além do disposto nos artigos 32.º, o registo de desenho ou modelo é nulo quando na sua concessão tenha sido infringido o disposto nos números 1 a 2 e nas alíneas a) b) e c) do n.º 3 do artigo 148.º.



Artigo 155.º

**(Anulabilidade)**

Para além do que se dispõe no artigo 33.º, o registo de desenho ou modelo é anulável quando na sua concessão tenha sido infringido o disposto nas alíneas d) e e) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 130.º.

**CAPITULO II**

**SINAIS DISTINTIVOS DO COMÉRCIO**

**SECÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SUBSECÇÃO I**

**MARCAS**

Artigo 156.º

**(Constituição da Marca)**

1. A marca pode ser constituída por um sinal ou conjuntos de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

2. A marca pode igualmente ser constituída por frases publicitárias para produtos ou serviços a que respeitem independentemente da protecção a nível dos direitos de autor, desde que possua carácter distintivo.

Artigo 157.º

**(Excepções)**

1. Não satisfazem as condições do artigo anterior:

- a) Quando seja constituída por letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestido de suficiente forma distintiva;
- b) Quando seja constituída por cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas com gráficos, dizeres ou outros elementos de forma peculiar e distintiva;
- c) O sinal de carácter genérico, necessário, comum, vulgar, ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto a natureza, proveniência geográfica, nacionalidade, peso, valor, qualidade, quantidade, destino, época ou meio de produção ou prestação de serviço ou outras características do mesmo, salvo quando revestidos de suficiente eficácia distintiva;
- d) Sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda passível de supervalorização do produto ou serviço que o mesmo visa assinalar.
- e) As marcas constituídas exclusivamente por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio;

2. Os elementos genéricos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número anterior que entrem na composição de uma marca, não são considerados de uso exclusivo do requerente, excepto quando, na prática comercial, os sinais tenham adquirido eficácia distintiva.

3. O IAPI indica, no Despacho de concessão, quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo do requerente.

#### Artigo 158.º

##### **(Propriedade e Exclusivo da Marca)**

1. O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina.

2. O Estado pode igualmente gozar da propriedade e do exclusivo das marcas que usa, desde que satisfaçam as disposições legais.

Artigo 159.º

**(Direito ao Registo)**

O direito ao registo da marca cabe a quem nisso tiver legítimo interesse, designadamente:

- a) Aos industriais ou fabricantes, para assinalar os produtos do seu fabrico;
- b) Aos comerciantes, para assinalar os produtos do seu comércio;
- c) Aos agricultores e produtores, para assinalar os produtos da sua actividade;
- d) Aos criadores ou artífices, para assinalar os produtos da sua arte, ofício ou profissão;
- e) Aos que prestam serviços, para assinalar a respectiva actividade.

Artigo 160.º

**(Registo por agente ou representante do titular)**

Se o agente ou representante do titular de uma marca registada num dos países membros da União ou da OMC mas não registada em Angola pedir o registo dessa marca em seu próprio nome, sem autorização do referido titular, tem este o direito de se opor ao registo pedido.

Artigo 161.º

**(Marca Livre)**

1. Aquele que usar marca livre ou não registada, por prazo não superior a cento e oitenta dias, tem, durante esse prazo, direito de prioridade para efectuar o registo, podendo reclamar contra o requerido por outrem.

2. A veracidade dos documentos oferecidos para prova deste direito de prioridade é apreciada livremente, salvo quando se trate de documentos autênticos.

**SUBSECÇÃO II**

**MARCAS COLECTIVAS**

## Artigo 162.º

### **(Conceito e Constituição)**

1. Entende-se por marca colectiva uma marca de associação ou uma marca de certificação.

2. Podem constituir marca colectiva os sinais ou indicações utilizados no comércio para designar a origem geográfica dos produtos ou serviços.

3. O registo da marca colectiva confere, ainda, ao seu titular o direito de disciplinar a comercialização dos respectivos produtos, nas condições estabelecidas na lei, nos respectivos estatutos ou regulamentos internos.

## Artigo 163.º

### **(Direito ao Registo)**

1. O direito ao registo das marcas colectivas compete:

a) Às pessoas colectivas a que seja legalmente atribuída ou reconhecida uma marca de garantia ou de certificação e possam aplicá-la a certas e determinadas qualidades dos produtos ou serviços.

b) Às pessoas colectivas que tutelam, controlam ou certificam actividades económicas para assinalar os produtos dessas actividades ou que sejam provenientes de certas regiões, conforme os seus fins e nos termos dos respectivos estatutos ou diplomas orgânicos.

2. As pessoas colectivas a que se refere a alínea *b)* do número anterior devem promover a inserção, nos respectivos diplomas orgânicos, ou nos seus estatutos, de disposições em que se designem as pessoas que têm direito a utilizar a marca, as condições em que deve ser utilizada e os direitos e obrigações dos interessados no caso de usurpação ou contrafacção.

3. As alterações aos diplomas orgânicos ou aos estatutos que modifiquem o regime da marca colectiva de certificação devem ser comunicadas ao IAPI, no prazo de sessenta dias, pela direcção do organismo titular do registo.

Artigo 164.º

**(Disposições Aplicáveis)**

Aplicam-se às marcas colectivas, com as devidas adaptações, as disposições da presente lei relativas as marcas de produtos e serviços.

**SUBSECÇÃO III**

**PROCESSO DE REGISTO**

Artigo 165.º

**(Pedido de Registo)**

1. O pedido de registo de marca é feito em requerimento, formulado em impresso próprio, redigido em língua portuguesa, que contenha ou indique:

- a) O nome, firma ou denominação social do requerente, sua nacionalidade e domicílio ou lugar da sua sede;
- b) Cada pedido de registo deve corresponder a uma classe de produtos ou serviços a que a marca se destina, de acordo com a Classificação Internacional de Nice para produtos e serviços;
- c) Menção expressa de marca colectiva;
- d) Indicação expressa de marca tridimensional;
- e) Número do registo de recompensa figurada ou referida na marca;
- f) As cores em que a marca é usada, se estas forem reivindicadas como elemento distintivo;
- g) O país onde se tenha apresentado o primeiro pedido de registo da marca, a data e o número dessa apresentação, no caso de o requerente pretender reivindicar o direito de prioridade;
- h) Duas reproduções gráficas da marca, impressas ou colocadas no espaço a elas destinado nas duas vias do requerimento.

2. Os pedidos de registo de marcas colectivas devem ainda indicar as disposições legais ou estatutárias que regulamentam o seu uso.

3. O requerimento deve ser assinado pelo requerente ou pelo seu mandatário.

## Artigo 166.º

### **(Instrução do Pedido)**

1. Ao requerimento devem juntar-se os documentos seguintes, que respeitam os requisitos formais fixados por despacho do Director Geral do IAPI:

- a) Duas reproduções gráficas da marca anexas ao pedido;
- b) Autorização do titular de marca anterior e do possuidor de licença exclusiva, se a houver, e, salvo disposição em contrário no contrato;
- c) Autorização de pessoa cujo nome, ou retrato figure na marca e não seja o requerente;
- d) Autorização para incluir na marca quaisquer bandeiras, armas, escudos, brasões ou emblemas do Estado, municípios ou outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, distintivos, selos e sinetes oficiais, de fiscalização e garantia, emblemas privativos ou denominação de organizações internacionais, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.ºter da Convenção da CUP;
- e) Autorização para incluir na marca sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos;
- f) Prova de actividade (certidão comercial ou publicação em diário da república da existência jurídica), carecendo de reconhecimento notarial no país de origem para os requerentes não domiciliados em Angola;
- g) Procuração reconhecida no consulado de Angola no país de origem do requerente ou no consulado mais próximo, conferindo poderes especiais de representação a favor de um Agente Oficial da Propriedade Industrial ou profissional liberal, se o requerente for uma pessoa física ou colectiva estrangeira, sem domicilio em Angola.

2. A falta dos requisitos referidos no número anterior não obsta a relevância do requerimento para efeito de prioridade.

3. Quando a marca contenha inscrições em caracteres pouco conhecidos, deve o requerente apresentar transliteração e se possível, tradução dessas inscrições.

4. Quando nos elementos figurativos de uma marca constem elementos verbais, o requerente deve especificá-los no formulário de pedido.

Artigo 167.º

**(Unicidade do registo)**

A mesma marca, destinada ao mesmo produto ou serviço, só pode ter um registo.

Artigo 168.º

**(Publicação do Pedido)**

1. Da apresentação do pedido, publica-se aviso no Boletim da Propriedade Industrial, para efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.

2. A publicação deve conter a reprodução da marca, a classificação dos produtos e serviços nas respectivas classes, nos termos da Classificação internacional e mencionar as indicações a que se refere o n.º 1 do artigo 165.º.

3. Compete ao IAPI verificar a classificação dos produtos e serviços nas respectivas classes, corrigindo-a se necessário.

Artigo 169.º

**(Tramitação processual)**

1. O IAPI procede ao estudo do processo, o qual consiste no exame da marca registada e a sua comparação com outras marcas e sinais distintivos do comércio.

2. O registo é concedido quando, efectuado o exame, não tiver sido detectado fundamento de recusa e a reclamação, se a houver, for considerada improcedente.

3. O registo é recusado, quando a reclamação for considerada procedente.

4. O despacho é publicado no Boletim da Propriedade Industrial, nos termos do artigo 31.º

#### Artigo 170.º

##### **(Fundamentos de Recusa)**

1. Para além do que se dispõe no artigo 25.º o registo de uma marca é recusado quando:

- a) Seja constituída por sinais insusceptíveis de representação gráfica;
- b) Seja constituída por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo;
- c) Seja constituída exclusivamente por sinais ou indicações proferidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do art.º 157.º.
- d) Contrarie o disposto nos artigos 156.º, 159.º, 162.º, 163.º e 167.º.

2. Não é recusado o registo de uma marca constituída exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas a); b) e c) do n.º 1 do artigo 157.º, se esta tiver adquirido carácter distintivo.

3. É ainda recusado o registo de uma marca que contenha em todos ou alguns dos seus elementos:

- a) Símbolos, insígnias heráldicas, medalhas, condecorações, brasões, emblemas ou distinções do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação de organizações internacionais, monumentos oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação e, quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.ºter da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, salvo autorização;
- b) Sinais com elevado simbólico, nomeadamente símbolos religiosos, salvo autorização;
- c) Expressões ou figuras contrárias à lei, moral, ordem pública e bons costumes;



d) Sinais que sejam susceptíveis de induzir em erro ou confusão o público, nomeadamente sobre a natureza, qualidade, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina.

4. É também recusado o registo de uma marca que seja constituída, exclusivamente, pela Bandeira Nacional da República de Angola ou por alguns dos seus elementos.

5. É ainda recusado o registo de uma marca que contenha, entre outros elementos, a Bandeira Nacional nos casos em que seja susceptível de:

- a) Induzir o público em erro sobre a proveniência geográfica dos produtos ou serviços a que se destina;
- b) Levar o consumidor a supor, erradamente, que os produtos ou serviços provêm de uma entidade oficial;
- c) Produzir desrespeito ou desprestígio da Bandeira Nacional ou de algum dos seus elementos.

#### Artigo 171.º

#### **(Outros fundamentos de recusa)**

1. Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:

- a) A reprodução ou imitação no todo ou em parte de marca anteriormente requerida ou registada por outrem, para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca anterior;
- b) Os títulos e distinções honoríficas a que o requerente não tenha direito ou, quando o tenha, se daí resultar o desrespeito e o desprestígio de semelhante sinal;
- c) As medalhas de fantasia ou desenhos susceptíveis de confusão com as condecorações oficiais ou com as medalhas e recompensas concedidas em concursos e exposições oficiais;
- d) Os nomes individuais ou retratos sem obter permissão das pessoas a quem respeitem e, sendo já falecidos, dos seus herdeiros ou parentes até ao quarto grau; e, mesmo quando

obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;

- e) Os sinais que constituam infracção de outros direitos de propriedade industrial, anteriormente registado por outrem, se for susceptível de induzir o consumidor em erro e confusão;
- f) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

2. Quando invocado em reclamação, constitui também fundamento de recusa:

- a) A reprodução ou imitação de firma, denominação social e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;
- b) A infracção de direitos de autor;
- c) O emprego de referências a determinada propriedade rustica ou urbana que não pertença ao requerente;
- d) A infracção do disposto no artigo 160.º.

3. O registo de marca susceptível de confusão com marcas ou outros direitos de propriedade industrial anteriormente requeridos ou registados, exige declaração de consentimento dos respectivos requerentes ou titulares desses direitos e dos possuidores de licenças exclusivas, se as houver, e se os contratos não dispuserem de forma diferente.

#### Artigo 172.º

##### **(Imitação de embalagens ou rótulos não registados)**

1. É ainda recusado o registo das marcas que, nos termos da presente lei, constituam reprodução ou imitação de determinado aspecto exterior, nomeadamente de embalagem, ou rótulo, com as respectivas forma, cor e disposição de dizeres, medalhas, recompensas e demais elementos, comprovadamente usado por outrem nas suas marcas registadas.

2. Os interessados na recusa dos registos das marcas a que se refere este artigo só podem intervir no respectivo processo depois de terem efectuado o pedido de registo da sua marca com os elementos do aspecto exterior referidos no número anterior.

#### Artigo 173.º

##### **(Protecção das marcas notórias)**

1. É recusado o registo de marca, que no todo ou em parte essencial, constitua reprodução, imitação ou tradução de outra notoriamente conhecida em Angola, quando aplicada a produtos ou serviços idênticos ou semelhantes e com ela possa confundir-se ou se, dessa aplicação, for possível estabelecer uma associação com o titular da marca notória.

2. Os interessados na recusa das marcas a que se refere o número anterior só podem intervir no respectivo processo depois de terem efectuado o pedido de registo da marca que dá origem e fundamenta o seu interesse.

#### Artigo 174.º

##### **(Protecção das marcas de prestígio)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o pedido de registo é igualmente recusado se a marca, ainda que destinada a produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, constituir tradução ou for gráfica ou foneticamente idêntica ou semelhante a uma marca anterior que goze de prestígio em Angola ou no mundo e sempre que o uso da marca posterior procure tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

2. Aplica-se ao n.º 1 o disposto no n.º 2 do artigo anterior, entendendo-se que, neste caso, o registo da marca deverá ser requerido para os produtos ou serviços que lhe deram prestígio.

#### Artigo 175.º

##### **(Declaração de consentimento)**

O registo de marca susceptível de confusão com marcas ou outros direitos de Propriedade Industrial anteriormente registados exige

declaração de consentimento dos titulares desses direitos e dos possuidores de licenças exclusivas, se os houver e os contratos não dispuserem de forma diferente.

Artigo 176.º

**(Pressuposto de imitação ou de usurpação)**

1. A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando cumulativamente:

- a) A marca registada tiver prioridade;
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;
- c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

2. Para efeitos da alínea b) do n.º 1:

- a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins;
- b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins.

**SUBSECÇÃO IV**

**Efeitos do Registo da Marca**

Artigo 177.º

**(Duração)**

A duração do registo é de 10 anos, contados a partir da data da entrada do pedido, podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos.

Artigo 178.º

**(Indicação do registo)**

Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar nos produtos as palavras "*Marca Registada*", as iniciais "*M.R.*", ou ainda simplesmente ®.

Artigo 179.º

**(Direitos conferidos pelo registo)**

O registo da marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal igual, ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins daqueles para os quais a marca foi registada, e que, em consequência da semelhança entre os sinais e da afinidade dos produtos ou serviços, possa causar um risco de confusão, ou associação, no espírito do consumidor.

Artigo 180.º

**(Esgotamento do direito)**

1. Os direitos conferidos pelo registo não permitem ao seu titular proibir o uso da marca em produtos comercializados, pelo próprio ou com o seu consentimento, no território nacional.

2. O disposto no número anterior não é aplicável sempre que existam motivos legítimos, nomeadamente quando o estado desses produtos seja modificado ou alterado após a sua colocação no mercado.

Artigo 181.º

**(Inalterabilidade da marca)**

1. A marca deve conservar-se inalterada, ficando qualquer mudança nos seus elementos sujeita a novo registo.

2. Do disposto no número anterior exceptuam-se as simples modificações que não prejudiquem a identidade da marca e só afectem as suas proporções, o material em que tiver sido cunhada, gravada ou reproduzida e a tinta ou a cor, se esta não tiver sido expressamente reivindicada como uma das características da marca.

3. Também não prejudica a identidade da marca a inclusão ou supressão da indicação expressa do produto ou serviço a que a marca

se destina e do ano de produção, nem a alteração relativa ao domicílio ou lugar em que o titular está estabelecido.

4. A marca nominativa só está sujeita às regras da inalterabilidade no que respeita às expressões que a constituem, podendo ser usada com qualquer aspecto figurativo desde que não ofenda direitos de terceiros.

## **SUBSECÇÃO V TRANSMISSÃO E LICENÇAS**

Artigo 182.º

### **(Transmissão)**

Os registos das marcas são transmissíveis, nos termos do artigo 38.º da presente lei.

Artigo 183.º

### **(Limitações à transmissão)**

As marcas registadas a favor dos organismos que tutelam ou controlam actividades económicas não são transmissíveis, salvo disposição especial de lei, estatutos ou regulamentos internos.

Artigo 184.º

### **(Licenças)**

O titular do registo de marca pode invocar os direitos conferidos pelo registo contra o licenciado que infrinja qualquer das cláusulas do contrato, em especial, no que respeita ao seu prazo de validade, à identidade da marca, à natureza dos produtos ou serviços para os quais foi concedida a licença, à delimitação da zona ou território ou à qualidade dos produtos fabricados, ou dos serviços prestados pelo licenciado.

## **SUBSECÇÃO VI EXTINÇÃO DO REGISTO DA MARCA OU DE DIREITOS DELE DERIVADOS**

Artigo 185.º

## **Nulidade**

1. Para além do que se dispõe no artigo 32.º, o registo de marca é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 170.º.

2. É aplicável às acções de nulidade, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2, do artigo 170.º

## Artigo 186.º

### **(Anulabilidade)**

1. Para além do que se dispõe no artigo 33.º, o registo da marca é anulável quando na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos artigos 171.º a 174.º.

2. O interessado na anulação do registo da marca, com fundamento no disposto nos artigos 173.º ou 174.º, deve requerer o registo da marca que dá origem ao pedido de anulação para os produtos ou serviços que lhe deram notoriedade ou prestígio, respectivamente.

3. O registo não pode ser anulado se a marca anterior, invocada em oposição, não satisfizer a condição do uso da marca, nos termos da presente lei.

4. As acções de anulação devem ser interpostas no prazo de dois anos, a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do direito de pedir a anulação de marca registada de má-fé que é imprescritível.

## Artigo 187.º

### **(Uso da marca)**

1. Considera-se uso sério da marca:

- a) O uso da marca tal como está registada ou que dela não difira senão em elementos que não alterem o seu carácter distintivo, de harmonia com o disposto no artigo 181.º feito pelo titular do registo, ou por seu licenciado, com licença devidamente averbada.
- b) O uso da marca, tal como definida na alínea anterior, para produtos ou serviços destinados apenas à exportação;

- c) A utilização da marca por um terceiro, desde que o seja sob controlo do titular e para efeitos da manutenção do registo.
2. Considera-se uso da marca colectiva o que é feito com o consentimento do titular.
3. Considera-se uso da marca de certificação o que é feito por pessoa habilitada.
4. O início ou o reatamento do uso sério nos noventa dias imediatamente anteriores à apresentação de um pedido de declaração de caducidade, contados a partir do fim do período ininterrupto de cinco anos de não uso, não é, contudo, tomado em consideração se as diligências para o início ou reatamento do uso só ocorrerem depois do titular tomar conhecimento de que pode vir a ser efectuado esse pedido de declaração de caducidade.

#### Artigo 188.º

##### **(Caducidade)**

1. Para além do que se dispõe no artigo 36.º, a caducidade do registo deve ser declarada se a marca não tiver sido objecto de uso sério durante cinco anos consecutivos, salvo justo motivo, e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 187.º.
2. Deve ainda ser declarada a caducidade do registo se, após a data em que o mesmo foi efectuado:
- a) A marca se tiver transformado na designação usual no comércio do produto ou serviço para que foi registada, como consequência da actividade, ou inactividade, do titular;
  - b) A marca se tornar susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços, no seguimento do uso feito pelo titular da marca, ou por terceiro com o seu consentimento, para os produtos ou serviços para que foi registada;
  - c) Pelo não uso de marca registada durante 2 anos consecutivos, salvo caso de força maior devidamente justificado.
3. A caducidade do registo da marca colectiva deve ser declarada:



- a) Se deixar de existir a pessoa colectiva a favor da qual foi registada.
  - b) Se essa pessoa colectiva consentir que a marca seja usada de modo contrário aos seus fins gerais ou as prescrições estatutárias.
4. O registo não caduca se, antes de requerida a declaração de caducidade, já tiver sido iniciado ou reatado o uso sério da marca, sem prejuízo do que se dispõe no n.º 4 do artigo anterior.
5. O prazo a que se refere o n.º 1 inicia-se com o registo da marca.

#### Artigo 189.º

##### **(Pedidos de declaração de caducidade)**

1. Os pedidos de declaração de caducidade são apresentados no Instituto Angolano da Propriedade Industrial.
2. Os pedidos referidos no número anterior podem fundamentar-se em qualquer dos motivos estabelecidos nos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior.
3. O titular do registo é sempre notificado do pedido de declaração de caducidade para responder, querendo, no prazo de sessenta dias.
4. A requerimento do interessado, apresentado em devido tempo, o prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado por mais trinta dias.
5. Cumpre ao titular do registo ou a seu licenciado, se o houver, provar o uso da marca, sem o que esta se presume não usada.
6. Decorrido o prazo de resposta, o Instituto Angolano da Propriedade Industrial decide, no prazo de sessenta dias, sobre a declaração de caducidade do registo.
7. O processo de caducidade extingue-se se, antes da decisão, ocorrer a existência do respectivo pedido.
8. A caducidade só produz efeitos depois de declarada em processo que corre os seus termos no Instituto Angolano da Propriedade Industrial.

9. A caducidade é averbada e dela se publicará aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

## **SECÇÃO II**

### **Recompensas**

Artigo 190.º

#### **(Recompensas registáveis)**

Consideram-se recompensas:

- a) As condecorações de mérito conferidas pelo Estado Angolano ou por Estados estrangeiros;
- b) As medalhas, diplomas e prémios pecuniários ou de qualquer outra natureza obtidos em exposições, feiras e concursos, oficialmente reconhecidos, realizados em Angola ou em países estrangeiros.
- c) Os diplomas e atestado de análise ou louvor passados por laboratórios ou serviços do Estado ou de organismos para tal fim qualificados.
- d) Quaisquer outros prémios ou demonstrações de preferência de carácter oficial.

Artigo 191.º

#### **(Condições da menção das recompensas)**

As recompensas não podem ser aplicadas a produtos ou serviços diferentes daqueles para que foram conferidas.

Artigo 192.º

#### **(Propriedade)**

As recompensas de qualquer ordem conferidas aos industriais, comerciantes, agricultores e demais empresários, constituem propriedade sua.

## **SUBSECÇÃO I**

### **Processo do Registo das Recompensas**

#### Artigo 193.º

##### **(Pedido de registo)**

O pedido de registo de recompensas é feito em requerimento, formulado em impresso próprio, redigido em língua portuguesa, que indique:

- a) O nome, firma ou denominação social do requerente, sua nacionalidade e domicílio ou lugar em que está estabelecido, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em Angola;
- b) A recompensa cujo registo pretenda, entidades que as concederam e respectivas data;
- c) Os produtos ou serviços que mereceram a concessão;
- d) Nome ou a insígnia de estabelecimento a que a recompensa está ligada, no todo ou em parte, quando for o caso.

#### Artigo 194.º

##### **(Instrução do pedido)**

1. Ao requerimento deve juntar-se originais ou fotocópias autenticadas dos diplomas ou outros documentos comprovativos da concessão.

2. A prova da concessão da recompensa pode também fazer-se juntando um exemplar, devidamente legalizado, da publicação oficial em que se tiver conferida ou publicada a recompensa, ou somente a parte dela necessária e suficiente para identificação da mesma.

3. O requerente deve apresentar as traduções em português dos diplomas ou outros documentos redigidos em línguas estrangeiras.

4. O registo das recompensas em que se incluam referências a nomes ou insígnias de estabelecimento supõe o seu registo prévio.

#### Artigo 195.º

##### **(Fundamentos de Recusa)**

Para além do que se dispõe no artigo 25.º, o registo de recompensas é recusado quando:

- a) Estas, pela sua natureza, não possam incluir-se em qualquer das categorias prevista no presente diploma;
- b) Se prove que têm sido aplicadas a produtos ou serviços diferentes daqueles para que foram conferidas;
- c) Tenha havido transmissão da sua propriedade sem a do estabelecimento ou da parte deste que interessar, quando for o caso;
- d) Se mostre que a recompensa foi revogada ou não pertence ao requerente.

#### Artigo 196.º

##### **(Devolução de documentos)**

1. Findo o prazo para interposição de recurso do despacho de concessão ou recusa do registo da recompensa, os diplomas ou outros documentos constantes do processo são restituídos aos requerentes que o solicitem em requerimento, e substituídos no processo por fotocópias autenticadas.

2. A restituição ao requerente é feita mediante nota de entrega, que se junta ao processo.

#### **SUBSECÇÃO II**

##### **Uso e Transmissão**

#### Artigo 197.º

##### **(Indicação de recompensas)**

1. O uso de recompensas legitimamente obtidas é permitido, independente de registo.

2. A referência ou cópia da Recompensa só pode fazer-se acompanhar da designação “recompensa registada” ou das abreviaturas «'R.R'», «'RR'» ou «RR», apos o registo.

#### Artigo 198.º

##### **(Transmissão)**

A transmissão da propriedade das recompensas faz-se com as formalidades legais exigidas para a transmissão dos bens de que são acessório.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Extinção do Registo das Recompensas**

Artigo 199.º

##### **(Anulabilidade)**

Para além do que se dispõe no artigo 33.º, o registo é anulável quando for anulado o título da recompensa.

Artigo 200.º

##### **(Caducidade)**

1. O registo caduca quando a concessão da recompensa for revogada ou cancelada.

2. A caducidade do registo determina a extinção do direito ao uso da recompensa.

### **SECÇÃO III**

#### **NOME E INSÍGNIA DE ESTABELECIMENTO**

##### **SUBSECÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

Artigo 201.º

##### **(Direito ao registo)**

Todos que tiverem legítimo interesse e, designadamente, os agricultores, criadores, industriais, comerciantes e demais empresários, domiciliados ou estabelecidos em território Angolano, têm direito de adoptar um nome e uma insígnia para designar ou tornar conhecidos os seus estabelecimentos, nos termos da presente lei.

Artigo 202.º

##### **(Unicidade do registo)**

1. O mesmo estabelecimento só deve ter um nome e/ou uma insígnia registadas.

2. Quando, em relação ao mesmo estabelecimento, é requerido mais de um registo de nome ou de insígnia, o requerente é notificado para escolher apenas um deles e desistir dos restantes.

3. Se, em relação ao mesmo estabelecimento, existir mais do que um registo de nome ou de insígnia, o respectivo titular é notificado para escolher apenas um deles e desistir dos restantes.

4. Se as notificações a que se refere o n.º 2 e 3 não é forem cumpridas, considera-se apenas o primeiro pedido ou registo, recusando-se os restantes, conforme o caso.

#### Artigo 203.º

##### **(Constituição do nome de estabelecimento)**

Podem constituir nome de estabelecimento:

- a) As expressões fantasiosas ou específicas.
- b) Os nomes históricos, excepto se, do seu emprego, resultar ofensa da consideração que geralmente lhes é atribuída.
- c) O nome da propriedade ou o do local do estabelecimento, quanto este seja admissível ou acompanhado de um elemento distintivo.
- d) O nome, os elementos distintivos da firma ou denominação social e o, pseudónimo, ou alcunha, do proprietário.
- e) O ramo de actividade do estabelecimento, quando acompanhado por elementos distintivos.

#### Artigo 204.º

##### **(Constituição da insígnia)**

Podem constituir insígnia de estabelecimento, qualquer sinal externo composto de figuras ou desenhos, simples ou combinados com os nomes ou denominações referidos no artigo anterior, ou com outras palavras ou divisas.

#### Artigo 205.º

##### **(Fundamentos de recusa)**

1. Não podem fazer parte do nome ou insígnia de estabelecimento:
  - a) O nome individual que não pertença ao requerente, salvo quando se prove o consentimento ou a legitimidade do seu uso.
  - b) Tudo quanto no artigo 168.º e seguintes se referir às marcas.
  - c) Os elementos de desenhos ou modelos, protegidos por outrem para produtos idênticos ou afins aos que se fabricam ou vendem no estabelecimento a que se pretende dar o nome ou insígnia ou para serviços idênticos ou afins aos que nele são prestados.
  - d) Nomes, designações, figura ou desenhos que sejam reprodução ou imitação de, nome ou insígnia de estabelecimento já registados por outrem.
2. Quando invocado em reclamação, constitui também fundamento de recusa:
  - a) A reprodução ou imitação de firma e denominação social que não pertençam ao requerente ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão.
  - b) A infracção de direitos de autor;
  - c) O emprego de referências a determinada propriedade rústica ou urbana que não pertença ao requerente.
3. O disposto na alínea a) do n.º 1 não impede que duas ou mais pessoas com nomes patronímicos iguais os incluam nos nomes dos respectivos estabelecimentos, desde que se distingam perfeitamente.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Registo de Nome e insígnia de Estabelecimento**

Artigo 206.º

#### **(Pedido de registo)**

O pedido de registo de nome e insígnia de estabelecimento é feito em requerimento, formulado em imprenso próprio, redigido em língua portuguesa, que indique:

- a) O nome, a firma ou denominação social do proprietário, sua nacionalidade, o domicílio, o número de identificação fiscal e o local do estabelecimento;
- b) O nome ou a insígnia cujo registo se pretende;
- c) O formulário deve ser assinado pelo requerente ou pelo seu mandatário;
- d) A respectiva licença para o exercício da actividade, se o requerente for uma pessoa singular que exerce qualquer actividade comercial ou industrial;
- e) Os respectivos estatutos sociais publicados no Diário da República ou a licença para o exercício da actividade comercial ou industrial, se o requerente for uma pessoa colectiva.

#### Artigo 207.º

#### **(Instrução do pedido)**

1. Ao requerimento devem juntar-se os documentos seguintes:
  - a) Duas representações gráficas do nome ou da insígnia, em fotocópia ou desenho, impressos ou colados no espaço do formulário a elas destinado;
  - b) Ao requerimento devem ainda juntar-se as autorizações referidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 166.º.
2. Quando no pedido e registo for reivindicada uma combinação de cores a representação gráfica mencionada na alínea a) do número anterior deve exibir as cores reivindicadas.
3. A falta de requisitos referidos na alínea b) do n.º 1 não obsta à relevância do requerimento para efeitos de prioridade, não podendo o registo, porém, ser concedido sem que estejam preenchidos todos os requisitos acima referidos.
4. Quando o pedido contenha inscrições em caracteres pouco conhecidos, o requerente deve apresentar transliteração e, se possível e tradução dessas inscrições.
5. Quando nos elementos figurativos de um pedido constem elementos verbais, o requerente deve especificá-los no formulário do pedido.



## Artigo 208.º

### **(Publicação)**

1. Da apresentação do pedido é publicado aviso no Boletim da Propriedade Industrial, para efeitos de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.

2. A publicação deve conter a reprodução do sinal e mencionar as indicações a que se refere o artigo 168.º, com excepção do número de identificação fiscal do requerente.

## Artigo 209.º

### **(Tramitação processual)**

Ao registo de nome e insígnia de estabelecimento são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as formalidades processuais a que se refere o artigo 169.º relativo às marcas.

## Artigo 210.º

### **(Fundamentos de recusa do registo)**

1. Para além do que se dispõe no artigo 25.º, o registo de nome e insígnia de estabelecimento é recusado quando:

- a) Seja constituído por sinais insusceptíveis de representação gráfica;
- b) Seja constituído por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo;
- c) Seja constituído, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 157.º;
- d) Contrarie o disposto nos artigos 201.º a 204.º.

2. Não é recusado o registo de nome e insígnia de estabelecimento constituído, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 157.º se este tiver adquirido carácter distintivo.

3. É ainda recusado o registo de nome ou insígnia de estabelecimento que contrarie o disposto nos n.ºs 3; 4 e 5 do artigo 168.º, com as devidas adaptações.

#### Artigo 211.º

##### **(Outros fundamentos de recusa)**

Constitui ainda fundamento de recusa do registo de nome e insígnia de estabelecimento tudo que contrarie o disposto no artigo 171º, com as devidas adaptações.

#### Artigo 212.º

##### **(Declaração de consentimento)**

Ao registo do nome e de insígnia de estabelecimento é aplicável o disposto no artigo 157.º, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 213.º

##### **(Prazo para reclamações e formalidades)**

1. O prazo para reclamações é de sessenta dias a contar da data da publicação do Boletim em que o pedido for inserido.

2. Decorrido o prazo para apresentação de reclamações, procede-se ao estudo do processo, que compreende o exame do nome ou da insígnia de estabelecimento e sua comparação com os pedidos prioritários, depois do que o processo será informado e submetido a despacho.

#### Artigo 214.º

##### **(Recusa do registo)**

É recusado o registo do nome de estabelecimento, quando contrário a quaisquer as proibições previstas nos artigos 202.º; 203.º; 204.º; 205; 211.º e 212.º

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Efeitos do Registo**

Artigo 215.º

#### **(Duração)**

A duração do registo é de 10 anos, contados da data da entrada do pedido, podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos.

Artigo 216.º

#### **(Indicação do nome de estabelecimento)**

Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar no nome ou na insígnia a designação "Nome registado" ou, "Insígnia registada ou simplesmente, «'NR'» ou «'IR'».

Artigo 217.º

#### **(Direitos conferidos pelo registo)**

1. O registo do nome ou da insígnia de estabelecimento confere ao seu titular o direito de impedir terceiros de usar, sem o seu consentimento, qualquer sinal idêntico ou confundível nos seus estabelecimentos.

2. O registo confere ainda o direito de impedir o uso de qualquer sinal que contenha o nome registado.

Artigo 218.º

#### **(Inalterabilidade do nome ou da insígnia de estabelecimento)**

1. O nome ou insígnia deve conservar-se inalterado, ficando qualquer mudança nos seus elementos componentes sujeita a novo registo.

2. A inalterabilidade das insígnias deve entender-se, com as necessárias adaptações, às regras estabelecidas nos números 1, 2 e 3 do artigo 181.º relativo às marcas.

### **SUBSECÇÃO IV**

#### **Transmissão, Nulidade, Anulabilidade e Caducidade do Registo**

#### Artigo 219.º

##### **(Transmissão)**

1. O Nome e a insígnia de estabelecimento, são livremente transmissíveis por contrato *inter-vivos* e *mortis causa*.

2. A transmissão da propriedade do Nome e da Insígnia, só pode ocorrer em simultâneo com a transmissão do respectivo estabelecimento a que dizem respeito.

#### Artigo 220.º

##### **(Nulidade)**

1. Para além do que se dispõe no artigo 32.º, o registo do nome ou da insígnia de estabelecimento é nulo quando a sua concessão contrarie o disposto no artigo.º, 203.º a 205º.

2. O registo é ainda nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido, relativamente às marcas:

a) Nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art170.º;

b) Nas alíneas a) a e) e i) a l) do art.º 171.º.

3. Às acções de nulidade são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 170.º.

#### Artigo 221.º

##### **(Anulabilidade)**

1. Para além do que se dispõe no artigo 33.º, o registo é anulável:

a) Quando, na sua concessão, tenha sido infringido o disposto no artigo 210.º;

b) Quando se reconheça que o titular do registo pretende fazer concorrência desleal ou que esta é possível independentemente da sua intenção.

2. As acções de anulação devem ser propostas nos termos do n.º 4 do artigo 186.º, com as devidas adaptações.

#### Artigo 222.º

##### **(Caducidade)**

1. Para além do que se dispõe no artigo 36.º, o registo caduca:

- a) Por motivo de encerramento e liquidação do estabelecimento respectivo;
- b) Por falta de uso do nome ou da insígnia durante 2 anos consecutivos, salvo justo motivo;
- c) Quando ocorrer a situação prevista no n.º 3 do artigo 202.º.

2. No caso a que se refere a alínea c) do número anterior, a caducidade não é declarada sem prévia notificação ao titular dos registos, que pode, no prazo de sessenta dias, optar por um nome, ou uma insígnia, declarando-se, então, a caducidade dos restantes.

## **SECÇÃO IV**

### **Denominações de Origem e Indicações Geográficas**

#### **Artigo 223.º**

##### **(Denominação de Origem)**

1. Constitui Denominação de Origem, o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país, que serve para designar ou identificar um produto:

- a) Originário dessa região, desse local determinado ou país;
- b) Cuja qualidade ou características se devem essencial ou exclusivamente ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.

2. São igualmente consideradas denominações de origem certas denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto originário de uma região ou local determinado e que satisfaça as condições previstas na alínea b) do número anterior.

#### **Artigo 224.º**

##### **(Indicação Geográfica)**

Constitui Indicação Geográfica, o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país, que serve para designar ou identificar um produto:

- a) Originário dessa região, desse local determinado ou país;

b) Cujas reputação, determinada qualidade ou outra característica podem ser atribuídas a essa origem geográfica e cuja produção e ou transformação e ou elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.

#### Artigo 225.º

##### **(Propriedade)**

1. A Denominação de Origem e a Indicação Geográfica, quando registada, constituem propriedade comum dos residentes ou estabelecidos, de modo efectivo e sério, na localidade, região ou território e podem indistintamente ser usadas por aqueles que, na respectiva área, exploram qualquer ramo de produção característica.

2. O exercício desse direito não depende da importância da exploração nem da natureza dos produtos, podendo, conseqüentemente, a Denominação de Origem ou a Indicação Geográfica aplicar-se a quaisquer produtos característicos e originários da localidade, região ou território, nas condições tradicionais e usuais ou devidamente regulamentadas.

3. A propriedade da Denominação de Origem ou Indicação Geográfica é intransmissível.

#### Artigo 226.º

##### **(Demarcação Regional)**

Se os limites da localidade, região ou território a que uma certa denominação ou indicação pertence não estiverem demarcados em diploma legislativo, enquanto de outro modo não for providenciado, são tais limites declarados pelos organismos oficialmente reconhecidos que superintendem no respectivo local e ramo de produção, os quais atendem aos usos leais e constantes, conjugados com os superiores interesses da economia nacional ou regional.

## **SUBSECÇÃO I**

### **Processo de Registo**

Artigo 227.º

#### **(Legitimidade para apresentação do pedido)**

1. Os actos e termos do processo só podem ser promovidos:
  - a) Pelo agrupamento interessado, se for estabelecido ou domiciliado em Angola que, através do seu representante legal ou de trabalhador credenciado para o efeito;
  - b) Por Agente Oficial da Propriedade Industrial, devidamente investido pelo IAPI.
2. Os agrupamentos que não forem estabelecidos ou domiciliados em Angola, só podem apresentar o pedido de registo das denominações de origem ou Indicações geográficas através de um Agente Oficial da Propriedade Industrial.
3. No caso de uma denominação de Origem ou Indicação geográfica, que designe uma área geográfica transfronteiriça ou de uma denominação tradicional relacionada com uma área geográfica transfronteiriça, vários agrupamentos podem apresentar um pedido conjunto.
4. Os agrupamentos apenas podem apresentar pedido de registo relativo aos produtos por eles produzidos ou obtidos.

Artigo 228.º

#### **(Requisitos)**

1. O pedido de registo das denominações de origem ou indicações geográficas é feito em requerimento, formulado em impresso próprio, redigido em língua portuguesa ou se forem apresentados numa outra língua devem ser acompanhados da respectiva tradução oficial em língua portuguesa, que indique:
  - a) O nome e o endereço do agrupamento requerente;
  - b) Caderno de especificações;
  - c) Documento único.
2. O documento único indicado na alínea c) do número anterior deve conter sucintamente:

- a) A denominação, descrição do produto, incluindo as regras específicas aplicáveis ao seu acondicionamento e rotulagem e a descrição sucinta da delimitação da área geográfica;
- b) A descrição da relação do produto com o meio geográfico ou com a origem geográfica, conforme o caso, incluindo os elementos específicos da descrição do produto ou do método de produção que justificam a relação.

3. Sempre que o pedido diga respeito a uma área geográfica situada num país terceiro, o pedido de registo observam os elementos previstos no presente artigo e pela prova de que a denominação em questão está protegida no seu país de origem.

4. O caderno de especificações deve conter:

- a) O nome do produto, incluindo a denominação de origem ou a indicação geográfica;
- b) A descrição do produto, incluindo as matérias-primas e as principais características físicas, químicas, microbiológicas ou organolépticas do produto;
- c) Delimitação da área geográfica;
- d) Elementos que provam que o produto é originário da área geográfica delimitada;
- e) Descrição do método de obtenção do produto, os métodos locais, bem como os elementos referentes ao seu acondicionamento, sempre que o agrupamento requerente determine e justifique que o acondicionamento deve ser realizado na área geográfica delimitada, a fim de salvaguardar a qualidade ou garantir a origem ou assegurar o controlo.
- f) A relação entre a qualidade ou as características do produto e o meio geográfico referido, para o caso de uma Denominação de origem ou;
- g) A relação entre uma qualidade determinada, a reputação ou outra característica do produto e a origem geográfica, para o caso de uma Indicação Geográfica;



- h) O nome e o endereço da autoridade ou do organismo que verifica a observância das disposições do caderno das especificações e a sua responsabilidade específica;
- i) As eventuais regras específicas de rotulagem do produto em questão;
- j) As eventuais exigências fixadas em diploma especial.

5. Não havendo demarcação dos limites de uma área geográfica a que uma Denominação de Origem e Indicação Geográfica respeita, são tais limites declarados pela autoridade da zona reconhecida oficialmente como tal e responsável pelo local e ramo de produção respectivo, tendo em conta os usos e costumes e ainda os superiores interesses da economia nacional ou regional.

#### Artigo 229.º

#### **(Verificação da Observância do Caderno de Especificações)**

1. No que respeita as Denominações de Origem e Indicações geográficas relativas a áreas geográficas situadas em Angola, a verificação da observância do caderno de especificações, anterior a colocação do produto no mercado, é garantida por autoridades competentes, a designarem em legislação complementar ou pelos organismos de controlo que funcionem como organismos de certificação de produtos.

2. No que respeita as Denominações de Origem e Indicações geográficas relativas a áreas geográficas situadas fora de Angola, a verificação da observância do caderno de especificações, anterior à colocação do produto no mercado, é garantida por autoridades competentes designadas pelo país terceiro ou por entidades designadas para o efeito.

3. Os custos da verificação da observância do caderno de especificações são suportados pelos operadores sujeitos ao controlo em questão.

4. As alterações ao caderno de especificações são aprovadas pelo organismo competente e publicadas no Boletim da Propriedade industrial.

#### Artigo 230.º

##### **(Fundamentos de Recusa)**

1. Para além do que se dispõe no artigo 25.º, o registo das Denominações de Origem ou das Indicações Geográficas é recusado quando:

- a) Seja requerido por pessoa sem legitimidade para o adquirir;
- b) Não preencha os requisitos de harmonia com o disposto no artigo 223.º, 224.º e 225.º;
- c) Constitua reprodução ou imitação de denominação de origem ou de indicação geográfica anteriormente registadas;
- d) Tenha sido cancelado ou caído em desuso no seu país de origem;
- e) Seja susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, a qualidade e a proveniência geográfica do respectivo produto;

- f) Seja ofensivo à lei, à ordem pública ou aos bons costumes;
- g) Possa favorecer actos de concorrência desleal.

Artigo 231.º

**(Conflito com marcas)**

1. Não é registável a denominação de origem ou a indicação geográfica cuja utilização, atendendo à reputação, à notoriedade e a duração da utilização de uma marca, for susceptível de induzir o consumidor em erro quanto a verdadeira identidade do produto.

2. É recusado o pedido de registo de uma marca semelhante ou idêntica a uma denominação de origem ou indicação geográfica registada ao abrigo da presente lei ou com data de depósito anterior.

3. São anuláveis as marcas registadas que contrariem o disposto no número anterior.

#### Artigo 232.º

##### **(Denominação de Origem ou Indicação Geográfica Homónimas)**

1. O registo de uma denominação de origem ou indicação geográfica homónima ou parcialmente homónima a uma já registada em conformidade com a presente lei deve tomar em consideração as práticas locais e o risco efectivo de confusão.

2. A utilização de uma denominação de origem ou indicação geográfica homónima registada só é autorizada em condições práticas que assegurem que aquela que tiver sido registada posteriormente seja suficientemente diferenciada da anterior, tendo em conta a necessidade de garantir um tratamento equitativo aos produtores em causa e de não induzir o consumidor em erro.

#### **SUBSECÇÃO II**

##### **Efeitos do Registo**

#### Artigo 233.º

##### **(Duração do registo)**

A denominação de origem e a Indicação Geográfica têm duração ilimitada, e a sua propriedade é protegida pela aplicação das regras previstas na presente lei, legislação especial, bem como por aquelas que forem decretadas contra as falsas indicações de proveniência, independentemente do registo, faça ou não parte da marca registada.

Artigo 234.º

**(Indicação do registo)**

Durante a vigência do registo, devem constar da rotulagem dos produtos originários de Angola que sejam comercializados no território Nacional ou no Exterior, em que os respectivos usos são autorizados, as seguintes menções:

- a) «*Denominação de origem registada*» ou «*DO*»;
- b) «*Indicação geográfica registada*» ou «*IG*».

Artigo 235.º

**(Direitos conferidos pelo registo)**

1. O registo da denominação de origem ou da indicação geográfica confere o direito de impedir:

- a) A utilização por terceiros, na designação ou na apresentação de um produto de qualquer meio que indique ou sugira que o produto em questão é originário de uma região geográfica diferente do verdadeiro lugar de origem, de maneira a induzir o público em erro quanto a origem geográfica do produto.
- b) Qualquer utilização que constitua um acto de concorrência desleal, no sentido do artigo 10 bis da Convenção da União de Paris.
- c) O uso por quem, para tal, não esteja autorizado pelo titular do registo.

2. As palavras constitutivas de uma Denominação de Origem ou Indicação Geográfica, não podem figurar de forma alguma em designações, etiquetas, rótulos, publicidade ou quaisquer documentos relativos a produtos não provenientes das respectivas regiões delimitadas.

3. Esta proibição é extensiva quando a verdadeira origem dos produtos seja adicionada ou as palavras pertencentes àquelas denominações ou indicações venham acompanhadas de correctivos, tais como «género», «tipo», «qualidade», ou outros similares e, é extensiva ao emprego de qualquer expressão, apresentação ou

combinação gráfica susceptíveis de induzir o consumidor em erro ou confusão.

4. O disposto nos números anteriores não obsta que o vendedor aponha o seu nome, endereço ou marca sobre os produtos provenientes de uma região ou país diferente daquele onde os mesmos produtos são vendidos; mas neste caso não deve suprimir a marca do produtor ou fabricante.

#### Artigo 236.º

##### **(Nulidade)**

Para além do que se dispõe no artigo 32.º, o registo de uma Denominação de Origem ou de uma Indicação Geográfica é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nas alíneas b), d) e f) do artigo 230.º.

#### Artigo 237.º

##### **(Anulabilidade)**

1. Para além do que se dispõe no artigo 33.º, o registo de uma denominação de origem ou de uma Indicação Geográfica é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nas alíneas a), c), e) e g) do artigo 230.º.

2. As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 2 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte.

3. O direito de pedir a anulação dos registos obtidos de má-fé não prescreve.

#### Artigo 238.º

##### **(Caducidade)**

1. O registo caduca a requerimento de qualquer interessado quando a Denominação de Origem ou Indicação Geográfica se transformar, segundo os usos leais antigos e constantes do comércio, em simples designação genérica de um sistema de fabrico ou de um

tipo determinado de produtos conhecidos exclusivamente por aquela denominação ou indicação.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os produtos vinícolas, as águas Mineromedicinais e os demais produtos cuja denominação geográfica de origem seja objecto de legislação especial de protecção e fiscalização no respectivo país.

### **TÍTULO III**

## **INFRACÇÕES AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

Artigo 239.º

#### **(Garantias da propriedade industrial)**

A propriedade industrial tem as garantias estabelecidas pela lei sobre a propriedade em geral, e é especialmente protegida nos termos da presente lei, e de mais legislação e convenções em vigor.

Artigo 240.º

#### **(Direito subsidiário)**

Sempre que não resultar contrário às disposições desta lei, são aplicadas subsidiariamente as normas sobre infracções contra a economia.

Artigo 241.º

#### **(Vigilância e Fiscalização)**

1. A vigilância contra as infracções de direitos de propriedade industrial é exercida pelos titulares dos direitos ou licenças sobre a propriedade industrial, e pelos órgãos públicos e privados competentes, estes últimos, quando haver interesse público.

2. A fiscalização dos bens e serviços relativos à defesa dos direitos de propriedade industrial exerce-se em todos os sectores de actividade, incluindo o sector público.

## Artigo 242.º

### **(Protecção de Informações não divulgadas)**

Nos termos do artigo anterior, constitui acto ilícito, nomeadamente, a divulgação, aquisição ou utilização de segredos de negócios de um concorrente, sem consentimento do mesmo, desde que essas informações:

- a) Sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração de ligação exactas dos elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão;
- b) Tenham valor comercial pelo facto de serem secretas;
- c) Tenham sido objecto de diligências consideráveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas.

## Artigo 243.º

### **(Intervenção Aduaneira)**

1. A entidade que procede as intervenções aduaneiras retêm ou suspendem o desalfandegamento das mercadorias em que se manifestem indícios de uma infracção prevista na presente Lei, independentemente da situação aduaneira em que se encontrem.

2. A intervenção referida no número anterior é realizada a pedido de quem nela tiver interesse ou por iniciativa das próprias autoridades aduaneiras.

3. As autoridades aduaneiras devem notificar imediatamente os interessados da retenção ou suspensão da autorização de saídas das mercadorias.

4. A intervenção aduaneira caduca se, no prazo estipulado pela autoridade competente, não for iniciado o processo judicial com o pedido de apreensão das mercadorias.

## Artigo 244.º



### **(Violação dos Direitos da Propriedade Industrial)**

Para efeitos da presente lei, constituem violação dos direitos de propriedade industrial, a prática dos seguintes actos:

- a) Concorrência desleal;
- b) Violação dos direitos exclusivos da patente de invenção e modelos de utilidade;
- c) Violação dos direitos exclusivos dos desenhos e modelos industriais;
- d) Contrafacção e uso ilícito da marca;
- e) Invocação ou uso ilegal da recompensa;
- f) Violação dos direitos exclusivos do nome e insígnia de estabelecimento;
- g) Contrafacção, imitação, uso ilícito da Denominação de origem e indicação geográfica.

### Artigo 245.º

#### **(Concorrência desleal)**

Constitui concorrência desleal, todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade, nomeadamente:

- a) Os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, estabelecimento, produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue;
- b) As falsas afirmações feitas no exercício de uma actividade económica, com o fim de desacreditar os concorrentes;
- c) As invocações ou referências não autorizadas, feitas com o fim de beneficiar do crédito ou reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios;
- d) As falsas indicações de crédito ou reputação próprios, respeitantes ao capital ou situação financeira da empresa ou estabelecimento, à natureza ou âmbito das suas actividades e negócios e à qualidade ou quantidade da clientela;

- e) As falsas descrições ou indicações sobre a natureza, qualidade ou utilidade dos produtos ou serviços, bem como as falsas indicações de proveniência, de localidade, região ou território, de fábrica, oficina, propriedade ou estabelecimento, seja qual for o modo adoptado;
- f) A supressão, ocultação ou alteração, por parte de vendedor ou de qualquer intermediário, da denominação de origem ou indicação geográfica dos produtos ou da marca registada do produtor ou fabricante em produtos destinados à venda e que não tenham sofrido modificação no seu acondicionamento.

Artigo 246.º

**(Violação dos direitos exclusivos da patente de invenção e modelos de utilidade)**

1. Constitui violação dos direitos exclusivos da patente de invenção e modelos de utilidade:
  - a) A fabricação de produto que seja objecto de patente de invenção ou modelo de utilidade, sem autorização do titular;
  - b) O uso de meio ou processo que seja objecto de patente de invenção, sem a autorização do titular;
  - c) A exportação, venda, exposição ou oferta à venda, armazenamento, ocultação ou recebimento, para utilização com fins económicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado;
  - d) A importação de produto que seja objecto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no país, para os fins previstos na alínea anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo directamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;
  - e) O fornecimento da componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para a realização de um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente, material

ou equipamento induza necessariamente à exploração do objecto da patente;

2. Verifica-se ainda violação de patente de invenção nos termos da presente lei, ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objecto da patente.

#### Artigo 247.º

#### **(Violação dos direitos exclusivos dos desenhos e modelos industriais)**

Constitui violação dos direitos exclusivos dos desenhos e modelos industriais:

- a) A fabricação sem autorização do titular, de produto que incorpore desenho ou modelo industrial registado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão;
- b) A exportação, venda, exposição ou oferta à venda, armazenamento, ocultação ou recebimento, para utilização com fins económicos, que incorpore ilicitamente desenho ou modelo industrial registado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão;
- c) A importação de produto que incorpore desenho ou modelo industrial registado no país, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão para os fins previstos na alínea anterior e que não tenha sido colocado no mercado externo directamente pelo titular ou com o seu consentimento.

#### Artigo 248.º

#### **(Contrafacção e uso ilícito da marca)**

1. Constitui violação dos direitos exclusivos de marca:

- a) A reprodução e imitação sem autorização do titular, no todo ou em parte de marca registada de modo que possa induzir em erro ou confusão;
- b) A alteração de marca registada de outrem já aposta em produto colocado no mercado;

2. Constitui ainda violação de marca nos termos da presente lei, a importação, exportação, venda, oferta ou exposição à venda, ocultação ou armazenamento:

- a) O produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte;
- b) Produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem;
- c) Reprodução ou imitação de modo que possa induzir em erro ou confusão, de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins económicos.

Artigo 249.º

**(Invocação ou uso ilegal da recompensa)**

Constitui violação à recompensa:

- a) A invocação ou menção de uma recompensa registada em nome de outrem;
- b) O uso ou falsa titularidade de uma recompensa que não lhe foi concedida ou que nunca existiu;
- c) O uso de desenhos ou quaisquer indicações que constituam imitação de recompensas a que não tiver direito na correspondência ou publicidade, nas tabuletas, fachadas ou vitrinas do estabelecimento ou por qualquer outro modo.

Artigo 250.º

**(Violação dos direitos exclusivos do nome e insígnia de estabelecimento)**

Constitui violação do nome e insígnia de estabelecimento, a reprodução ou imitação de modo que possa induzir em erro ou confusão, de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, do nome e insígnia de estabelecimento, ou usar essas reproduções ou imitações com fins económicos.

Artigo 251.º

**(Contrafacção, imitação, uso ilícito da Denominação de origem e indicação geográfica)**

Constitui violação à Denominação de origem ou indicação geográfica:

- a) A fabricação, importação, exportação, venda, exposição ou oferecimento à venda ou armazenamento de produto que apresente falsa denominação de origem ou indicação geográfica;
- b) O uso em produto, recipiente invólucro, cinta, rótulo, factura, circulação, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda de termos rectificativos, não ressaltando a verdadeira proveniência do produto;
- c) Uso de marca, firma, nome e insígnia de estabelecimento, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique proveniência que não a verdadeira, venda ou exposição à venda de produto com esses sinais.

Artigo 252.º

**(Violação do exclusivo da Patente e Modelo de Utilidade)**

É punido com pena prisão até 2 anos e multa em Kwanzas de 200.000 UCF até 700.181,81 UCF.

Artigo 253.º

**(Violação do exclusivo de Modelo ou Desenho Industrial)**

É punido com pena de prisão até 1 ano e multa em Kwanzas de 70.636,36 UCF até 150.000 UCF.

Artigo 254.º

**(Contrafacção, imitação e uso ilegal da Marca)**

É punido com pena prisão até 2 anos e multa em Kwanzas de 100.000 UCF até 250.000 UCF.

Artigo 255.º

**(Violação e Uso Ilegal de denominação de Origem ou Indicação Geográfica)**

É punido com pena de prisão até 2 ano e multa em Kwanzas de 100.000 UCF até 250.000 UCF.

Artigo 256.º

**(Patentes, Modelos de Utilidade, e Registo de Modelos ou  
Desenhos Industriais obtidos de Má Fé)**

É punido com multa em Kwanzas de 188.000 UCF até 300.181,81 UCF, para o caso das patentes e modelos de utilidade e 30.000 UCF até 70.636,36 UCF no caso dos desenhos.

Artigo 257º

**(Concorrência desleal)**

É punido com multa em Kwanzas de 50.000 UCF a 100.000 UCF, caso se trate de pessoa colectiva, e de 20.000 UCF a 50.000 UCF, caso se trate de pessoa singular.

Artigo 258.º

**(Queixa)**

O procedimento por crimes previstos nesta lei depende de queixa.

Artigo 259.º

**(Apreensão pela autoridade aduaneira e policial)**

1. São apreendidos pela autoridade aduaneira no acto de importação ou de exportação, todos os produtos ou mercadorias que contenham, por qualquer forma, falsas indicações de proveniência ou denominações de origem, marcas ou nomes ilicitamente usados ou que manifestem indícios de infracção nos termos da presente Lei.

2. A apreensão destes produtos é da iniciativa da autoridade aduaneira, que comunica imediatamente o interessado.

3. São apreendidos pela autoridade policial de Inspeção e Investigação das Actividades Económicas, no exercício de qualquer acto de comércio, todos os produtos ou mercadorias que tiverem por qualquer forma falsas indicações de proveniência ou denominação de

origem, marcas ou nomes ilicitamente usados ou que manifestem indícios de infracção nos termos da presente lei.

**TÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I**

**Taxas**

Artigo 260.º

**(Fixação das taxas)**

1. Pelos diversos actos previstos no presente diploma legal são devidas taxas a fixar por legislação específica aprovado para efeito, sob proposta do IAPI.

2. Só são devidas, as taxas expressamente fixadas e cujo procedimento para o pagamento é regulado em legislação para efeito.

Artigo 261.º

**(Contagem de taxas periódicas)**

1. As anuidades relativas a patentes, a modelos de utilidade, a registos de topografias de produtos semicondutores e as relativas aos registos de desenhos ou modelos contam-se a partir das datas dos respectivos pedidos.

2. As taxas periódicas relativas a todos os outros registos contam-se a partir da data do respectivo pedido.

3. Sempre que, devido a decisão judicial ou arbitral ou a aplicação de disposições transitórias, a data de início de validade das patentes, dos modelos de utilidade ou dos registos não coincidir com a data referida nos números anteriores, a contagem das respectivas anuidades ou taxas periódicas faz-se a partir daquela data.

Artigo 262.º

**(Prazos de pagamento)**

1. As anuidades correspondentes as patentes são exigíveis a partir do 3.º ano de vigência.
2. As anuidades correspondentes aos modelos de utilidade, as topografias de produtos semicondutores, desenhos ou modelos industriais são exigíveis a partir do 2º ano de vigência.
3. As anuidades são pagas nos seis meses que antecipam os respectivos vencimentos, independentemente da sua concessão.
4. Os pagamentos subsequentes de taxas periódicas, relativas a todos os outros registos, efectuam-se nos últimos seis meses de validade do respectivo direito.
5. As taxas referidas nos números anteriores podem, ainda, ser pagas com sobretaxa, no prazo de seis meses a contar do termo da sua validade, sob pena de caducidade.
6. O termo dos prazos de pagamento previstos nos números anteriores e no artigo seguinte é recordado aos titulares dos direitos, a título meramente informativo.
7. A falta do aviso referido no número anterior não constitui justificação para o não pagamento de taxas nas datas previstas.

#### Artigo 263.º

##### **(Revalidação)**

1. Pode ser requerida a revalidação de qualquer título de patente, de modelo de utilidade ou de registo que tenha caducado por falta de pagamento de taxas dentro do prazo de um ano a contar da data de publicação do aviso de caducidade no Boletim da Propriedade Industrial.
2. A revalidação a que se refere o número anterior só pode ser autorizada com o pagamento do triplo das taxas em dívida e sem prejuízo de direitos de terceiros.

#### Artigo 264.º

##### **(Redução)**

1. Os cidadãos nacionais ou pessoas colectivas constituídas ao abrigo da lei angolana que sejam requerentes de patentes, de modelos



de utilidade e de registos de topografias de produtos semicondutores e de desenhos ou modelos, que façam prova de que não auferem rendimentos que lhes permitam custear as despesas relativas aos pedidos e manutenção desses direitos, são isentos do pagamento de 80 % de todas as taxas, até à 7.<sup>a</sup> anuidade e até ao 2.<sup>o</sup> quinquénio para desenhos ou modelos, desde que o requeiram antes da apresentação do respectivo pedido.

2. Compete ao Director geral do Instituto Angolano da Propriedade Industrial a apreciação da prova mencionada no número anterior e a decisão do requerimento, por despacho.

#### Artigo 265.º

#### **(Suspensão do pagamento)**

1. Enquanto pender acção em juízo sobre algum direito de propriedade industrial, ou não for levantado o arresto ou a penhora que sobre o mesmo possa recair, bem como qualquer outra apreensão efectuada nos termos legais, não é declarada a caducidade da respectiva patente, do modelo de utilidade ou do registo por falta de pagamento de taxas periódicas que se forem vencendo.

2. Transitada em julgado qualquer das decisões referidas no número anterior, do facto se publica aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

3. Todas as taxas em dívida devem ser pagas, sem qualquer sobretaxa, no prazo de um ano a contar da data de publicação do aviso a que se refere o número anterior no Boletim da Propriedade Industrial.

4. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que tenham sido pagas as taxas em dívida, é declarada a caducidade do respectivo direito de propriedade industrial.

5. O tribunal comunica oficiosamente ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial a pendência da acção.

6. Finda a acção, ou levantado o arresto, a penhora ou qualquer outra apreensão efectuada nos termos legais, o tribunal deve

comunicá-lo oficiosamente ao Instituto Angolano da Propriedade Industrial.

## **CAPÍTULO II**

### **Boletim da Propriedade Industrial**

Artigo 266.º

#### **(Boletim da Propriedade Industrial)**

O Boletim da Propriedade Industrial é publicado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Artigo 267.º

#### **(Conteúdo)**

1. São publicados no Boletim da Propriedade Industrial os seguintes actos:

- a) Os avisos de pedidos de patentes, de modelos de utilidade e de registos;
- b) As alterações ao pedido inicial;
- c) Os avisos de caducidade;
- d) As concessões e as recusas;
- e) As renovações e revalidações;
- f) As declarações de renúncia e as desistências;
- g) As transmissões e as concessões licenças de exploração;
- h) As decisões finais de processos judiciais sobre Propriedade Industrial;
- i) A constituição de direitos de garantia ou de usufruto, bem como a penhora, o arresto e outras apreensões de bens efectuadas nos termos legais;
- j) A menção do restabelecimento de direitos;
- k) Outros factos ou decisões que modifiquem ou extinguem direitos privativos, bem como todos os actos e assuntos que devam ser levados ao conhecimento do público.

1. Em sede oposição, declaração de caducidade ou renúncia de direitos, quando haja impossibilidade de contactar as partes, são publicados os seguintes actos;

- a) As notificações;
- b) Os despachos de conclusão.

Artigo 268.º

**(Distribuição do Boletim)**

1. O Boletim é distribuído pelo IAPI, podendo ser distribuído em livrarias, bibliotecas e outros estabelecimentos de ensino, serviços nacionais a que interesse, Organização Mundial da Propriedade Intelectual aos organismos congéneres e a outras entidades, por convénios.

2. O Boletim também pode ser adquirido por quem nele tiver interesse, mediante o pagamento da respectiva assinatura ou o preço avulso nele afixado.

**CAPÍTULO III**

**FORMULÁRIOS E MODELOS DE TÍTULOS**

Artigo 269.º

**(Formulários)**

Os modelos de formulários para todas as modalidades da propriedade industrial, são os constantes em anexo ao presente diploma e dele constitui parte integrante.

**CAPÍTULO IV**

**Agente Oficial da Propriedade Industrial**

Artigo 270.º

**(Agentes Oficiais)**

O exercício da actividade dos agentes oficiais da propriedade industrial é regulamentado pelo titular do Poder Executivo, podendo delegar à

entidade que superintende o Instituto Angolano da Propriedade Industrial.

## **CAPÍTULO V**

### **Direito Internacional Aplicável**

Artigo 271.º

#### **(Convenções Internacionais)**

As Convenções Internacionais relacionadas à Propriedade Intelectual e a Propriedade Industrial, de que Angola seja parte, são aplicáveis, enquanto vincularem internacionalmente o Estado Angolano.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições Transitórias**

Artigo 272.º

#### **(Revogação)**

1. É revogada a Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro (Lei da Propriedade Industrial).

2. É igualmente revogada toda legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Artigo 273.º

#### **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 274.º

#### **(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia da Nacional, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgada a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.